



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA DE OLIVEIRA COSTA

**DIMENSÃO PESSOAL DO ESTADO E A NOVA LEI DE
MIGRAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A
CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO E A
LEGALIZAÇÃO DAS MIGRAÇÕES**

Salvador
2019

RENATA DE OLIVEIRA COSTA

**DIMENSÃO PESSOAL DO ESTADO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO
NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A CONDIÇÃO JURÍDICA DO
ESTRANGEIRO E A LEGALIZAÇÃO DAS MIGRAÇÕES**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Carvalho Borges

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

RENATA DE OLIVEIRA COSTA

DIMENSÃO PESSOAL DO ESTADO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO E A LEGALIZAÇÃO DAS MIGRAÇÕES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, __/__/2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus pela graça concedida e vitória alcançada. Por me dar a completude espiritual e coragem para enfrentar os desafios diários.

Reconheço também a minha perseverança ao longo deste curso e força de vontade para combater a depressão e ansiedade e provar que sim, é possível vencer apesar das dores que a vida impõe. Ter combatido a minha baixa autoestima e ansiedade nesse período foi difícil, mas esse trabalho provou a mim mesma que sou capaz.

Aos meus pais, José e Dôra, vocês são a razão do meu viver, os amores da minha vida. À minha irmã, Marcela e meu cunhado Fred agradeço pela alegria diária, pelo incentivo, amor e apoio.

Igualmente responsável por esse momento é minha avó, Marlene, pelo seu amor incondicional e inesgotável sabedoria.

Ao meu tio, Henrique, agradeço pela motivação e carinho.

Ao meu orientador, Thiago Borges, minha eterna gratidão pela paciência, dedicação, conselhos e disponibilidade que fizeram com que eu conseguisse completar esse trabalho.

Aos demais professores e funcionários da Faculdade Baiana de Direito sou grata pelo aprendizado e cuidado.

Aos funcionários da minha casa: Angélica, Célia e Zezinho, que me deram forças para continuar, sintam-se abraçados.

Aos meus amigos do Vieira e da turma 10A meu eterno carinho. Vocês iluminaram a minha vida.

Estendo aqui o agradecimento aos anjos que Deus colocou na minha vida e que me acompanharam nessa árdua jornada monográfica: Ana Luísa Hiltner, Anna Luiza Lemos, Any Valette, Caio Parish, Bárbara Emily, Carla Carvalho, Emelli Galo, Fernanda Cabral, Fernanda Martins, Manuela Bittencourt, Marina Mendes, Natália

Oliva, Tatiana Zanini, Isabella Aguiar, Letícia Meneses, Liz Gomes, Ludmila Cortizo, Ludmila Castro, Lara Pinheiro, Manuela Callizo, Paula Lyrio, Paula Isabelle, Victória Machado, Yasmin Gabriele, André Mendes, vocês chegaram para somar. Obrigada pela compreensão e palavras de incentivo.

Aos meus colegas do Npj, que se tornaram amigos da graduação, agradeço especialmente a Vinícius Santana pelos conselhos técnicos dados ao longo deste trabalho.

Por fim, dedico essa monografia a todos aqueles amigos e familiares que contribuíram para o meu crescimento como ser humano...sem vocês não seria possível chegar até aqui. Especialmente à minha família e amigos que acompanharam cada lágrima, risada ou desabafo, essa vitória é NOSSA!

“Nada te perturbe, nada te espante, tudo
passa.
Só Deus não muda.
A paciência tudo alcança.
Quem a Deus tem, nada lhe falta.
Só Deus basta”.

Santa Teresa D´Ávila

RESUMO

O presente trabalho monográfico destina-se a analisar a Dimensão Pessoal do Estado e a condição jurídica do estrangeiro dentro da mesma. Dessa forma, contemplando as questões das nacionalidades e a inserção do migrante em um contexto atual de migrações. Para fins propostos, a pesquisa irá abordar os critérios trazidos pela nova Lei de Migração no Brasil (Lei nº 13.445/17) e compará-la com o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80). Nesse sentido, são averiguadas vantagens em relação a condição jurídica do migrante propostas pela atual legislação. Destarte, esse trabalho tem o intuito de avaliar os avanços obtidos com a nova Lei nº 13.445/17 para a figura do não nacional e a legalização dos processos migratórios, sendo destacada a conversão da figura do “estrangeiro” para “migrante” e a efetivação do acolhimento com base no princípio da não devolução ou *non-refoulement*.

Igualmente, haverá o estudo do contexto histórico em que foi criado o anacrônico Estatuto do Estrangeiro de 1980 e os avanços obtidos pela Nova Lei de Migração em relação aos vistos, princípios e institutos de proteção aos apátridas e refugiados.

O trabalho examinará a (des)criminalização da irregularidade migratória e a impossibilidade de alegação da defesa de “segurança nacional” para impedir os processos migratórios, tratando-se estes de fenômenos sociológicos decorrentes de crises internacionais, econômicas, catástrofes naturais ou desmembramentos de Estados.

Ao final, tem-se o estudo da consolidação do migrante como sujeito de direitos, a regularização e promoção de entrada regular no país e a legalização da condição migratória.

Palavras-chave: Dimensão pessoal do Estado; condição jurídica do estrangeiro; legalização das migrações; direitos do migrante; Estatuto do estrangeiro; Lei de Migração, Segurança Nacional, *Non-refoulement*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados
art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CF/88	Constituição Federal da República
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
Cniq	Conselho Nacional de Imigração
nº	Número
n.	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
MRE	Ministério das Relações Exteriores
STF	Supremo Tribunal Federal
URSS	União das Republicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DIMENSÃO PESSOAL DO ESTADO.....	14
2.1 POVO, NACIONALIDADE E CIDADANIA.....	16
2.2 CONCEITO DE NACIONALIDADE E PERDA DA NACIONALIDADE.....	17
2.3 PRESSUPOSTOS.....	17
2.3.1 Brasileiro nato e Brasileiro naturalizado.....	17
2.3.2 Perda e reaquisição da nacionalidade brasileira.....	18
2.4 CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO.....	20
2.4.1 Documentos de viagem e visto.....	21
2.4.2 Migrações.....	22
2.4.3 Repatriação, deportação e extradição.....	27
2.5 DIREITO DE ASILO.....	28
2.5.1 Asilo territorial e asilo diplomático.....	28
2.5.2 Apátrida.....	29
2.5.3 Aspectos específicos da dimensão pessoal do Estado.....	32
3 REGULAÇÃO DAS MIGRAÇÕES NO BRASIL.....	46
3.1 LEI DE MIGRAÇÃO.....	49
3.2 A INCOMPATIBILIDADE DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO COM A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	53
3.2.1 Migrações no século XXI e o perfil dos imigrantes no brasil.....	54
3.3 PL N. 5.565/2009 E PLS N. 288/2013.....	57
3.3.1 Segurança nacional e priorização dos nacionais.....	59
3.4 ESTATUTO DOS REFUGIADOS E ESTATUTOS DOS APÁTRIDAS.....	63
3.4.1 Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre refúgio.....	67
3.4.2 Apatridia no âmbito internacional.....	70
3.4.3 Princípio do <i>non-refoulement</i>.....	70
4 COMPARATIVO ENTRE O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A LEI DE MIGRAÇÃO.....	74

4.1 QUANTO AOS VISTOS E DOCUMENTOS DE VIAGEM.....	74
4.1.1 Da Repatriação, Expulsão e Extradicação.....	79
4.1.2 Da Liberdade de expressão e outras garantias.....	80
4.1.3 Quanto aos princípios.....	82
4.1.4 Quanto à entrada e impedimento de ingresso no território nacional.....	83
4.1.5 Emigrantes e Exploração econômica da imigração ilegal.....	88
4.2 PRISÃO ANTERIOR À DEPORTAÇÃO E LIBERDADE VIGIADA.....	89
4.2.1 Naturalizações.....	94
4.3 AVANÇOS ALCANÇADOS COM A LEI 13.445/17.....	96
4.4 LEGALIZAÇÃO DAS MIGRAÇÕES.....	100
4.5 (DES)CRIMINALIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE MIGRATÓRIA.....	106
5 CONCLUSÃO.....	110

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Diante da discussão acerca das migrações na atualidade e as lacunas existentes no sistema jurídico brasileiro vislumbrou-se a necessidade de construir um trabalho voltado para a análise do anacrônico Estatuto do Estrangeiro de 1980 (Lei nº 6.815/80) e a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17). Percebe-se que a lei de migração foi um grande passo para efetivação dos direitos fundamentais dos migrantes e regulação (ou legalização) dos seus processos migratórios.

A importância social do presente tema se baseia na análise das modificações alcançadas pela nova Lei de Migração e como estas influenciam na transformação da figura do “estrangeiro” em “migrante” e a consolidação do papel do Estado em relação ao acolhimento desses migrantes e a perpetuação do combate à xenofobia.

Consolidando tal questão, coube se verificar a condição jurídica do estrangeiro na Dimensão Pessoal do Estado e a legalização das migrações como instrumento de mitigação às restrições impostas ao não-nacional.

A análise de povo, nacionalidade e cidadania dentro da Dimensão pessoal do Estado e seus pressupostos é necessária para a compreensão das hipóteses da perda e reaquisição da nacionalidade brasileira, além da condição jurídica do estrangeiro nesse contexto e da análise dos requisitos para a concessão do direito de asilo.

Logo após, são contemplados os institutos de regulação das migrações no Brasil, com o estudo sobre a incompatibilidade do Estatuto do Estrangeiro para a consagração dos direitos humanos e as migrações dos séculos XXI e o perfil dos migrantes no Brasil.

Paralelamente o entendimento da ideia de segurança nacional do Estatuto do Estrangeiro e limitação das migrações baseadas no entendimento do “estrangeiro como inimigo” e a priorização dos nacionais.

Ato contínuo, são examinados os Projetos de Lei nº 5.565/2009 e Projeto de Lei do Senado nº 288/2013 que foram bases teóricas para a atual Lei de Migração de 2017.

Ainda no terceiro capítulo são vistos os Estatutos dos Refugiados e Apátridas, a apatridia no âmbito internacional e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o refúgio, havendo uma pequena ponderação das normas

internacionais sobre o acolhimento e o princípio do *Non-Refoulement* como *jus cogens* do Direito Internacional.

Percebe-se que em virtude da Lei de Migração várias restrições impostas ao estrangeiro foram mitigadas, como por exemplo: o amplo acesso à justiça, a extensão dos tipos de vistos, além da consolidação do estrangeiro como sujeito de direitos e do princípio da não-discriminação em relação aos nacionais.

No quarto capítulo de desenvolvimento do presente trabalho, buscou-se a análise comparativa entre os dois institutos do Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração, e nesse sentido contemplou-se os avanços alcançados com a Lei de Migração, abarcando as modificações nos princípios, vistos, quanto a expulsão, deportação e quanto à legalização da condição migratória e a (des) criminalização da irregularidade migratória.

Ato contínuo, através da metodologia hipotético-dedutiva, com pesquisa doutrinária e normativa foi realizada a comparação entre as duas leis e foi possível identificar quais os fundamentos adotados para os avanços da condição jurídica do estrangeiro e a negativa de acolhimento por parte do Estado brasileiro.

Foram observados também quais os argumentos que o Estado pode alegar para impedir a entrada de estrangeiros, além de se verificar qual o papel do Estado nos processos migratórios.

Identificou-se também quais são os tipos de conflitos que ensejam na admissão e retirada compulsória do migrante, além da importância da Lei de Migração como instituto de consagração de direitos fundamentais e cooperação internacional para a recepção dos migrantes.

2 DIMENSÃO PESSOAL DO ESTADO

A dimensão pessoal do Estado é o conjunto da chamada jurisdição territorial e pessoal. O Estado é composto por nacionais, sendo estes os que estão dentro do território e sobre os quais o Estado exerce sua jurisdição, assim como os estrangeiros residentes no território nacional (sob os quais é exercida a jurisdição territorial). Os estrangeiros residentes no país não são considerados nacionais. Também existe a jurisdição pessoal, em que o Estado exerce sobre os seus nacionais que se encontram fora do país e se fundam em um vínculo de nacionalidade.¹

Nesse viés, a nacionalidade é um vínculo político do indivíduo e do Estado, sendo necessário observar o princípio da efetividade e a existência de uma relação efetiva e social entre o sujeito e aquele Estado soberano.²

O vínculo puramente formal não deve ser considerado para fins de determinar a nacionalidade.³

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 20, dispõe que “Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito à outra.” Com relação a isso, percebe-se que na falta de outra nacionalidade o sujeito adquire aquela do país em que nasceu. Isso reduziria os casos de apátridas e traria a inserção de pessoas sem nacionalidade.⁴

Com a ratificação e entrada em vigor do Pacto de São José da Costa Rica em 1969 a figura do apátrida foi colocada em evidência possíveis soluções para diminuir o número de apátridas foram propostas.⁵

A convenção número 97 da OIT foi elaborada na 32ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1949, e é o primeiro instrumento normativo da OIT em relação às migrações no direito internacional. Esta tem como objetivos a proteção dos

¹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.212.

² REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.212.

³ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 214.

⁴ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 214.

⁵ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 218.

trabalhadores migrantes e proíbe a discriminação de direitos. A Convenção pontua a necessidade dos países cooperarem no que tange às informações sobre legislações que tratam sobre migrações e condições mínimas para proteção social, saúde e habitação do trabalhador migrante.⁶

Além disso é criado um comitê de proteção para os trabalhadores migrantes e suas famílias. Com o advento da queda da União Soviética em 1991, a questão das nacionalidades e autodeterminação dos povos voltou a ser discutida no âmbito internacional, além de causar um cenário de desmembramento, causando o problema das nacionalidades.⁷

A questão das nacionalidades voltou a ser discutida após a segunda guerra mundial, precisamente com o desmoronamento da URSS em 1991 surge novamente a necessidade de discussão sobre as minorias e a recondução de pessoas do território.⁸

Ademais, no que tange à nacionalidade originária existem dois critérios o chamado *jus soli*, que se baseia no local de nascimento da pessoa, que vem da ideia do feudalismo em que o indivíduo seria preso a terra, e *jus sanguinis* que se baseia em parentesco ou ascendência.⁹

A aquisição de nacionalidade derivada, entretanto, decorre da vontade, desde que haja os critérios exigidos em lei como o tempo de residência no país, casamento, ter descendentes naquele país, dentre outros.¹⁰

A nacionalidade derivada se baseia em um rompimento de vínculo com o país de origem e a aquisição da naturalização. Uma regra que é adotada de forma generalizada no que tange a nacionalidade por exemplo e que favorece os natos e

⁶ BARROSO, Márcia Regina Castro; Pessanha, Elina Gonçalves. A imigração no direito internacional do trabalho. **Cadernos de Direito**, v. 17(32), 101-115, jan./jun. 2017. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

⁷ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 915.

⁸ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 915.

⁹ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de direito internacional público e direito comunitário**. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 163.

¹⁰ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de direito internacional público e direito comunitário**. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 163.

naturalizados é aquela que proíbe o banimento, em que o Estado tem por obrigação acolher os nacionais e não os expulsar do território.¹¹

Salienta-se que filhos de agentes estrangeiros que estejam a serviço do seu país de origem não estarão submetidos ao critério do *jus soli*, mas sim *jus sanguinis* e não receberão a nacionalidade brasileira.¹²

Entretanto, se os nascidos no Brasil forem filhos de pais estrangeiros, mas esses não estejam a serviço do seu país receberão a nacionalidade nata. Também receberão a nacionalidade nata os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira desde que esses estejam a serviço do Brasil, também nos casos dos nascidos no exterior, mas que tenham realizado o registro em repartição brasileira competente, como o Consulado brasileiro. Se ocorrer de os pais não registrarem o filho na repartição competente este ainda pode vir a residir no Brasil e requerer a nacionalidade nata.¹³

Somente o Estado poderia atribuir ao sujeito sua nacionalidade e somente ele poderia conceder através da naturalização a condição de nacional aos estrangeiros. É ato soberano e de direito interno a concessão de nacionalidade e cabe exclusivamente à entidade soberana definir os requisitos para a obtenção de nacionalidade.¹⁴

Nação é um conceito sociológico já que é o sentimento de pertença que os indivíduos mantem uns com os outros, inclusive na incorporação da cultura, já nacionalidade tem um viés jurídico político, visto que a pessoa se torna ligada a um Estado, mas pode não ter relação nenhuma com aquele culturalmente.¹⁵

¹¹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 212-215.

¹² CARTAXO, Mariana Andrade. **A nacionalidade revisitada**: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, 2010, p. 66-67. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹³ CARTAXO, Mariana Andrade. **A nacionalidade revisitada**: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, 2010, p. 66-67. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁴ CARTAXO, Mariana Andrade. **A nacionalidade revisitada**: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, 2010, p. 43. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁵ CARTAXO, Mariana Andrade. **A nacionalidade revisitada**: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, 2010, p. 48-49. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

De modo comparativo a cidadania funciona como algo que determina o poder e funcionamento estatal. A nacionalidade não se confunde com a cidadania, visto que a nacionalidade é o elo que liga o indivíduo ao Estado como um viés político, porém a cidadania é a titularidade de direitos políticos, assegurada pela constituição. Como por exemplo, deveres perante a sociedade, o voto, a capacidade de exercer direitos previstos na Constituição sendo esses políticos, jurídicos e sociais.¹⁶

É o acesso a espaços públicos comuns e participação social na tomada de decisões. Importante ressaltar que na constituição brasileira se assegura “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (artigo 5º, caput), entretanto nem sempre isso é concretizado visto que o dispositivo constitucional retira o direito à participação de cargos públicos aos estrangeiros e ressalva-se a ideia de nacionais ocupando posições relevantes no cenário nacional.¹⁷

2.1 POVO, NACIONALIDADE E CIDADANIA

“Nacionalidade é o vínculo político-jurídico de Direito Público Interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”. Pontes de Miranda¹⁸

A ordem estatal é ligada à pessoa de forma permanente pela nacionalidade, o sujeito vai ser definido como nacional (vínculo jurídico) e no vínculo político é a potencialidade do indivíduo de exercer direitos. A cidadania é o conjunto de direitos e deveres políticos, ou seja, a participação na vida política do Estado.¹⁹

¹⁶ CARTAXO, Mariana Andrade. **A nacionalidade revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, 2010, p. 66-67. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁷ CARTAXO, Mariana Andrade. **A nacionalidade revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, 2010, p. 66-67. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 318.

¹⁹ PENA, Rodolfo F. Alves. **"O que é cidadania?"**. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

Os cidadãos dotados de direitos políticos eram chamados de povo na Grécia antiga. Com a revolução do século XVIII, a burguesia fica em plena ascensão e se busca uma noção de povo dissociada da noção de classe. População então seria uma noção meramente demográfica que fala sobre o conjunto de pessoas que habitam o território do estado em um determinado momento e Povo diz respeito ao efetivo vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado soberano.²⁰

2.2 CONCEITO DE NACIONALIDADE E PERDA DA NACIONALIDADE

Nacionalidade é um vínculo jurídico-político que liga uma determinada pessoa ao Estado. No que tange à nacionalidade brasileira, conforme o Artigo 12, § 4º, da Constituição Federal de 1988, “será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada a sua naturalização por atividade que vai contra o interesse nacional ou adquiere outra nacionalidade”. Essa condição não será imposta, entretanto se a nacionalidade originária for reconhecida pela lei estrangeira ou houver imposição de naturalização pela norma estrangeira. Assim, conforme o artigo 12, § 4º, inciso II da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 o brasileiro que adotar outra nacionalidade, poderá perder a nacionalidade brasileira.²¹

A Convenção de Haia, promulgada no Brasil pelo Decreto 21.798, de 1932, traz a liberdade total ao Estado para determinar os nacionais e ainda assim essa determinação está sujeita a uma análise de efetividade pelos demais Estados (com a filiação e local de nascimento como pressupostos que indicam que o indivíduo nasceu naquele país).²²

2.3 PRESSUPOSTOS

²⁰ BAALBAKI, Sérgio. O Estado, o povo e a soberania. **Revista JUS Navigandi**, ano 10, n. 759, ago/2005, p. 03-04. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7045>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

²² REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 212-218.

2.3.1 Brasileiro nato e Brasileiro naturalizado

Segundo o artigo 12 da Constituição Federal de 1988, são brasileiros natos os “nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país”. Salienta-se que não importa qual seja a posição do genitor no quadro do serviço público do país e mesmo que o co-genitor seja estrangeiro a criança tem direito a ser considerada brasileira nata.²³

Também os nascidos de pai brasileiro ou mãe brasileira ainda que no estrangeiro e os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira.²⁴

Por último, os nascidos no estrangeiro, com filiação brasileira desde que venham a residir no Brasil. A nacionalidade adquirida ou secundária viria da naturalização que se encaixa no inciso II do artigo 12, e se operaria nos casos: da pessoa que é originária de países portugueses e tem idoneidade moral e reside ininterruptamente no Brasil a pelo menos 1 ano e os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal. Pelo tratado de reciprocidade os portugueses terão direitos inerentes aos brasileiros.²⁵

Não são considerados brasileiros aqueles que nasceram no Brasil mas são filhos de pais estrangeiros que prestem serviço ao seu país. Ainda que um dos pais detenha o cargo e o outro apenas acompanhe se entende que se perfaz o requisito de estar a serviço de nação estrangeira.²⁶

2.3.2 Perda e reaquisição de nacionalidade brasileira

²³ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 221.

²⁴ SOUSA, Thaysa Pereira de. **Nacionalidade brasileira**: hipóteses de aquisição, perda e reaquisição. 24 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590062&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

²⁵ SOUSA, Thaysa Pereira de. **Nacionalidade brasileira**: hipóteses de aquisição, perda e reaquisição. 24 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590062&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

²⁶ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 220-221.

Como já foi exposto, brasileiros natos são aqueles que nascem no Brasil ou optam, sendo filhos de brasileiros a adquirir a nacionalidade em outro momento da vida. Na nacionalidade primária, o Brasil adotou o sistema misto, abarcando casos de quem nasce no Brasil (*jus soli*) e de quem adquire a nacionalidade como filho de brasileiros (*jus sanguinis*).²⁷

No critério *Jus soli*, basta que tenha nascido em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, porém há a exceção dos filhos nascidos no Brasil de pais estrangeiros que estejam a serviço do seu país. Já para o critério *jus sanguinis* se baseia no vínculo do sangue, em que o que importa é a ascendência e será nacional os filhos de nacionais, não importando onde nasceram.²⁸

O filho de pai ou mãe brasileiro que estejam a serviço do Brasil no estrangeiro, este será considerado brasileiro nato, podendo ser atividade diplomática ou qualquer função associada ao Estado, União, Municípios. Podem ser brasileiros natos também os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que optem pela nacionalidade posteriormente.²⁹

Já em consonância com o artigo. 66 da lei 13.445, de 24 de maio de 2017: as nacionalidades secundárias provêm da naturalização, então o interessado deverá manifestar sua vontade requerendo a nacionalidade brasileira. A concessão para as pessoas de países de língua portuguesa depende da residência ininterrupta no Brasil pelo prazo de um ano.³⁰

²⁷ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 220-221.

²⁸ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 220-221.

²⁹ SOUSA, Thaysa Pereira de. **Nacionalidade brasileira**: hipóteses de aquisição, perda e reaquisição. 24 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590062&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

E, além disso, para os estrangeiros de qualquer outra nacionalidade é possível requerer a naturalização extraordinária, mas é exigida residência no Brasil por mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e inexistência de condenação penal.³¹

No que tange ao prazo de residência fixa será reduzido para um ano se o naturalizado tiver cônjuge brasileiro, prestar serviço relevante ao Brasil, tiver filho brasileiro ou recomendar-se pela sua capacidade técnica.³²

Ainda de acordo com o artigo 68 da lei 13.445, de 24 de maio de 2017: a naturalização especial poderá ser concedida desde que o estrangeiro seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade no exterior; ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos. Além disso, essa naturalização especial iria necessitar de alguns requisitos, dentre eles que o estrangeiro falasse em língua portuguesa, não possuísse condenações penais e tivesse capacidade civil de acordo com a lei pátria.³³

2.4 CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO

O direito da segurança dá permissão ao estado de regular a legislação relativa à condição jurídica do estrangeiro, porém nessa legislação deveria se fazer essencial a valorização dos direitos humanos.³⁴

Na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) se prevê a proteção dos nacionais, fazendo com que o estrangeiro se submeta à legislação pátria, porém, se seus direitos forem desrespeitados estes poderão recorrer à missão diplomática ou repartição consular do país.³⁵

³¹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

³² BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

³³ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

³⁴ CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁵ CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Importante ressaltar que esses migrantes irão usufruir dos mesmos direitos e obrigações reconhecidas aos nacionais, excluídos apenas aqueles direitos mencionados expressamente pela legislação do país.³⁶

Garante-se ao brasileiro e estrangeiro residente no Brasil os direitos humanos fundamentais. O Estado também poderia controlar a entrada de migrantes no território, porém não pode fazer qualquer tipo de discriminação de cunho étnico ou cultural.³⁷

2.4.1 Documentos de viagem e visto

Segundo o artigo 5 da lei 13.445, de 24 de maio de 2017 são documentos de viagem: o salvo conduto, passaporte, autorização de retorno, carteira de identidade de marítimo, laissez- passer, documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, dentre outros que a lei brasileira permita. ³⁸

Já o visto, por outro lado, é um documento que dá a expectativa de ingresso no território do país. Conforme o artigo 12 da lei 13.445: os vistos podem ser de cortesia, oficiais, temporários, de visita ou diplomáticos. Quem não preencher a condições previstas na lei poderá ter o visto negado e se proceder a negativa de entrada no país.

³⁹

O visto de visita se encontra no artigo 13 da lei 13.445/2017 e traz alguns pontos relevantes, como por exemplo: que não será exigido para escala ou conexão desde que o migrante não saia da área de transito internacional, também pode se vedar o exercício de atividade remunerada para quem está com o uso do visto de visita no Brasil. ⁴⁰

³⁶ CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁷ CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

Quanto ao visto temporário, o artigo 14 da lei 13.445 diz que ele pode ser concedido para o estrangeiro que queira fazer um tratamento de saúde no Brasil, para estudo ou trabalho, para serviço voluntário ou atividade religiosa e para fixar residência por tempo determinado no país dentre outras hipóteses.⁴¹

2.4.2 Migrações

Segundo o Estatuto do Estrangeiro, de 1980, é necessário o atendimento da segurança nacional e a concessão do visto iria ficar condicionada ao atendimento dos interesses nacionais. Quando este foi criado o Brasil passava por um período de exceção, qual seja a ditadura militar. O estrangeiro era visto como potencial ameaça à soberania interna do país e aos nacionais.⁴²

Existia à época um chamado controle jurídico em que o estrangeiro era impedido de entrar no país, deportado ou expulso caso praticasse qualquer conduta considerada subversiva para o equilíbrio do país. Nos anos do Império e início da República ficou clara a intenção de dificultar o ingresso dos migrantes assim como tentar formas de facilitar a sua expulsão.⁴³

Ao longo do tempo, durante o Império e início da República vários decretos foram publicados com a intenção de excluir os migrantes do cenário nacional, dentre eles: Decreto Lei 406/38 que baniu a entrada de ciganos e “congêneres” e daqueles que pudessem a vir exercer a prostituição.⁴⁴

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁴² SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015, p. 145-168. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁴³ SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015, p. 147-148. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁴⁴ SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015, p. 150-152. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

Em 1945 foi publicado o Decreto Lei 7967 que trazia a defesa do trabalhador nacional além da admissão limitada de pessoas que favorecessem a ascendência europeia do país e excluía aqueles considerados indigentes.⁴⁵

A lei 6.815 de 1980 iria revogar esses decretos muitos anos depois, entretanto manteve a estrutura arcaica e limitadora do ingresso de migrantes no Brasil. Importante salientar que a Lei 4473 de 12 de novembro de 1964, foi sancionada pelo General Castelo Branco antes do Estatuto do Estrangeiro e trazia a fiscalização da entrada no território nacional, colocando qualquer tipo de impedimento a cargo das autoridades policiais.⁴⁶

A questão se mostra problemática até hoje, visto que os migrantes são frequentemente vistos como ameaça ao uso de serviços públicos e do mercado de trabalho. Apesar desse movimento de migrações no Brasil ter sido significativo nas últimas 3 décadas há uma desconexão no que tange à imigração ocorrida nos séculos XIX e XX (de portugueses, japoneses) e a aceitação de migrações de africanos e haitianos nos últimos 30 anos.⁴⁷

O preconceito, despreparo das autoridades brasileiras e dos servidores públicos acerca dos direitos de cidadania e até mesmo os serviços burocráticos têm contribuído de forma significativa para a permanência irregular dos “migrantes” no território nacional. Já que vivem situação de refúgio e alta vulnerabilidade estes não buscam o Ministério Público e nem os Consulados para buscar o reparo da violação de direito.⁴⁸

Uma pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2015, traz as maiores dificuldades dos migrantes, quais sejam: ausência

⁴⁵ SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015, p. 150-152. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁴⁶ SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015, p. 150-152. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁴⁷ BÓGUS, Lúcia Maria M.; FABIANO, Maria Lúcia Alves. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP**, n. 18, 2º semestre/2015, p. 131-133. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/29806>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁴⁸ BÓGUS, Lúcia Maria M.; FABIANO, Maria Lúcia Alves. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP**, n. 18, 2º semestre/2015, p. 131-133. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/29806>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

de documentação, linguagem e a falta de preparo dos agentes que estão nos órgãos públicos.⁴⁹

Segundo dados da *Un Refugee Agency*, ou Alto Comissariado nas Nações Unidas para os refugiados, esses são “pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política”.⁵⁰

Em 2014 o número de refugiados no mundo chegou a 59,5 milhões. “Em muitos países, os controles de fronteiras estão cada vez mais rigorosos, com o intuito de melhorar a segurança interna e impedir a entrada de imigrantes em situação irregular”.⁵¹

O Brasil, entretanto, não recebe um número grande de refugiados. Os obstáculos dos refugiados estão relacionados ao idioma português e à cultura, além de dificuldades no mercado de trabalho, acesso a moradia e saúde de qualidade.⁵²

O Brasil se configurou como primeiro país da América do Sul a ratificar a Convenção de 1951, relacionada ao Estatuto dos Refugiados e a promulgar a Lei Nacional de Refúgio (9.474/97), se comprometendo com recebimento de refugiados.⁵³

Esses imigrantes têm enfrentado dificuldades principalmente se forem originários de países em situação de conflito, como haitianos, que se inserem de maneira precária no mercado de trabalho. Em 2015 foram tomadas medidas com o intuito de facilitar a entrada de estrangeiros, com a concessão de visto especial, por razões humanitárias.

⁴⁹ BÓGUS, Lúcia Maria M.; FABIANO, Maria Lúcia Alves. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP**, n. 18, 2º semestre/2015, p. 134. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/29806>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁵⁰ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Disponível em <https://www.unhcr.org/global-trends-2017-media#_ga=2.20219131.254671944.1553067335-202903205.1553067335/> Acesso em: 19 mar. 2019.

⁵¹ BÓGUS, Lúcia Maria M.; FABIANO, Maria Lúcia Alves. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP**, n. 18, 2º semestre/2015, p. 134. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/29806>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁵² BÓGUS, Lúcia Maria M.; FABIANO, Maria Lúcia Alves. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP**, n. 18, 2º semestre/2015, p. 134. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/29806>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁵³ BÓGUS, Lúcia Maria M.; FABIANO, Maria Lúcia Alves. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP**, n. 18, 2º semestre/2015, p. 135-136. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/29806>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

Todavia, esses têm necessidades imediatas como aprendizagem da língua e obtenção de empregos formais.⁵⁴

A primeira questão a ser suscitada no problema dos refugiados é a retirada forçada de pessoas dos seus países de origem, principalmente relacionada a conflitos que ameaçam grupos específicos por questões étnicas ou até mesmo divergências políticas. O refúgio é buscado em outros Estados, visto que os conflitos causam graves violações aos direitos humanos colocando em risco a segurança e liberdades individuais.⁵⁵

A questão que envolve os refugiados é muito complexa e dentro desta estão inseridas soluções para realocar os refugiados, como, por exemplo, o refugiado ser acolhido no país em que ingressou buscando o refúgio, ser mandado de volta para o seu país de origem, ou ser acolhido por um terceiro país onde poderá permanecer. Sendo que a repatriação voluntária (ou o retorno para o país de origem) o mais incentivado.⁵⁶

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados iniciou seus trabalhos em 1º de janeiro de 1951 e, no mesmo ano, elaborou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que entrou em vigor no dia 21 de abril de 1954.⁵⁷

Dispõe sobre o conceito de refugiado:

Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua

⁵⁴ BÓGUS, Lúcia Maria M.; FABIANO, Maria Lúcia Alves. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP**, n. 18, 2º semestre/2015, p. 141. Disponível em <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/29806>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁵⁵ MOREIRA, Júlia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais.** 2006, p. 57-76. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁵⁶ MOREIRA, Júlia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais.** 2006, p. 57-76. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁵⁷ MOREIRA, Júlia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais.** 2006, p. 57-76. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar⁵⁸

A ratificação da Convenção se deu pela maioria dos países Latino-Americanos, com exceção de México e Cuba. O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados foi elaborado buscando atingir acontecimentos após 1 de janeiro de 1951. Seriam então refugiados não apenas os que foram perseguidos até 1 de janeiro de 1951 como a Convenção determina, mas sim todos aqueles que fossem perseguidos depois, de acordo com o Protocolo essa reserva temporal deixa de existir.⁵⁹

Houve um conceito ampliado do que seria refugiado:

Pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública⁶⁰

O Brasil, quando aderiu à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, fez uma “reserva geográfica”, em que seriam refugiados apenas os europeus. Em 1970 e 1980, quando se verificou o fluxo de refugiados latino-americanos, era questão ficou em evidencia, não sendo possível acolhê-los no território brasileiro na época, visto que somente os europeus eram considerados refugiados, e concedendo apenas o “visto de turista” aos latino-americanos. Visto esse que autorizava a estadia de noventa dias no país. Durante esse período, essas pessoas seriam realocadas em um outro país.⁶¹

A reserva geográfica que definia que seriam refugiados apenas os europeus foi mantida e se permitiu a estadia provisória aos não-europeus, fruto de um acordo entre o governo brasileiro e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.⁶²

⁵⁸ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Manual de procedimentos e critérios para determinar o estatuto do refugiado**. Lisboa: ACNUR, 1996, p. 60-84.

⁵⁹ MOREIRA, Júlia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais**. 2006, p. 57-76. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁶⁰ ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001, p. 421-430.

⁶¹ MOREIRA, Júlia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais**. 2006, p. 57-76. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁶² MOREIRA, Júlia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais**. 2006, p. 57-76. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

Em 1984, enquanto os refugiados aguardavam o acolhimento em outros países permitiu-se que ficassem no território nacional por tempo indeterminado.⁶³

No entanto, é a partir de meados da década de 1980, quando se desenrola o processo de democratização não só do Brasil, como de outros países da América do Sul, que se verifica um avanço quanto ao tratamento da problemática dos refugiados pelo governo brasileiro. Diante desse contexto, em 1986, com o auxílio do ACNUR, 50 famílias de fé Bahá'í, provenientes do Irã, foram acolhidas pelo Brasil, pela aplicação do estatuto de asilados, haja vista que, em razão da “reserva geográfica” sustentada pelo país, não lhes poderia ser reconhecida a condição jurídica de refugiados. Vale salientar que essa decisão do governo brasileiro representou uma inovação jurídica, revelando o comprometimento do país com a questão dos refugiados. Em 19 de dezembro de 1989 o Brasil revoga a “reserva geográfica”, por meio do Decreto nº 98.602/89. Em face disso, embora o governo não tenha assinado a Declaração de Cartagena, passou a aplicar a definição ampliada de refugiado contida nesse instrumento desde 1989, quando decidiu acolher refugiados de todos os continentes do mundo.⁶⁴

Conclui-se que refugiados de todos os continentes passaram a ser acolhidos a partir da revogação da “reserva geográfica” através do decreto nº 98.602/89. Percebe-se que a condição jurídica de refugiado é reconhecida atualmente pelo Brasil e é possível o acolhimento de refugiados de todas as partes do mundo.⁶⁵

2.4.3 Repatriação, deportação e extradição

A repatriação ocorre quando um estrangeiro é impedido de ingressar no Brasil porque não tem autorização para entrar no país se estiver no porto, fronteira ou até mesmo nos aeroportos. A deportação se perfaz quando ocorre entrada ou estada irregular no território nacional, ou quando o estrangeiro não deixa o País no prazo estipulado.⁶⁶

⁶³ MOREIRA, Júlia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais.** 2006, p. 57-76. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁶⁴ MOREIRA, Júlia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais.** 2006, p. 57-76. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

⁶⁵ MOREIRA, Júlia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais.** 2006, p. 57-76. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

⁶⁶ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Extradição.** Brasília, DF. 2012, p. 20-21. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

Segundo o Manual de Extradução:

A extradição poderá ser solicitada tanto para fins de instrução de processo penal a que responde a pessoa reclamada (instrutória), como para cumprimento de pena já imposta (executória). No Brasil, a extradição é ativa quando o Governo brasileiro solicita a entrega de uma pessoa procurada pela Justiça brasileira a outro país, para fins de julgamento ou cumprimento de pena. É considerada passiva quando a pessoa objeto de processo penal em outro país encontra-se no Brasil e o Estado estrangeiro requer sua entrega para instrução de processo penal ou execução de sentença, ainda que não transitada em julgado.⁶⁷

O fundamento do pedido de extradição poderá ser um tratado ou promessa de reciprocidade para a entrega do extraditando.⁶⁸

2.5 DIREITO DE ASILO

No Brasil, o direito de asilo seria concedido a pessoas que são perseguidas em seu país de origem por questões religiosas, étnicas ou raciais e políticas. O asilo é dado através do Ministério da Justiça sendo executado pelo Poder Executivo e avaliado diretamente pela Presidência da República.⁶⁹

2.5.1 Asilo territorial e asilo diplomático

O asilo poderá ser diplomático quando o asilo pedido à Embaixada brasileira é feito por requerente em país estrangeiro ou pode ser territorial em que as proteções são devidas pelo próprio Estado brasileiro já que o requerente está no território do Brasil.⁷⁰

O estrangeiro que estiver no Brasil na condição de asilado e pretender permanecer no Território Nacional deverá atender a um dos requisitos constantes da Resolução Normativa número 06/1997, alterado pela Resolução Normativa número 91/2010 do Conselho Nacional de Imigração.⁷¹

⁶⁷ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Extradução**. Brasília, DF. 2012, p. 20-21. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

⁶⁸ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.231.

⁶⁹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Perda da nacionalidade**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁷⁰ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Perda da nacionalidade**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁷¹ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Perda da nacionalidade**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

A concessão de asilo político é optativa de cada Estado, cabendo a ele pelo direito interno, conceder ou não. O asilo político é territorial e o Estado poderá outorgá-lo ao estrangeiro que tenha cruzado a fronteira.⁷²

O asilo territorial é aceito pela sociedade internacional visto que é o ato de acolhimento do estrangeiro que em seu país está em situação de risco de vida ou de sua liberdade devido a crises políticas ou até mesmo sociais. Segundo o artigo 14, §§ 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos do Homem todo homem pode vir a buscar o asilo desde que a perseguição que foi feita a ele tenha como motivo crime comum praticado pelo mesmo.⁷³

No asilo diplomático o indivíduo está no território do próprio Estado em que é perseguido. Dentro do território englobam-se aqueles que estão isentos da jurisdição desse Estado. O refúgio não pode ser confundido com o asilo, pois o refúgio “é caracterizado a partir da perseguição por motivos de raça, religião ou de nacionalidade, ou mesmo pela participação em determinado grupo social ou por possuir determinada opinião política”. Asilo seria devido a razões mais pessoais do sujeito e refúgio a questões que envolvem a coletividade.⁷⁴

2.5.2 Apátrida

Segundo a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, é a pessoa que não é nacional de nenhum estado, sendo ausente de pátria. Pátria aqui engloba nacionalidade e cidadania. O indivíduo não tem nenhuma proteção ou vínculo.⁷⁵

⁷² DIAS, Hamana Karlla Gomes; AMARO, Hérica Rodrigues do Nascimento. Concessão de asilo político no Brasil: respeito às normas de Direito Internacional ou conveniência diplomática? **Revista Jus Navigandi**, ano 15, n. 2533, jun./2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14997>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

⁷³ DIAS, Hamana Karlla Gomes; AMARO, Hérica Rodrigues do Nascimento. Concessão de asilo político no Brasil: respeito às normas de Direito Internacional ou conveniência diplomática? **Revista Jus Navigandi**, ano 15, n. 2533, jun./2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14997>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

⁷⁴ DIAS, Hamana Karlla Gomes; AMARO, Hérica Rodrigues do Nascimento. Concessão de asilo político no Brasil: respeito às normas de Direito Internacional ou conveniência diplomática? **Revista Jus Navigandi**, ano 15, n. 2533, jun./2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14997>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

⁷⁵ CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apátrida no Brasil e no mundo contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3445, dez./2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

O apátrida de fato tem a nacionalidade formal, mas está impedido de exercer direitos como cidadão, já os apátridas de jure não são considerados nacionais por nenhum país. O Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Os Refugiados e Amparo aos Apátridas de 1950 teve como objetivo prestar assistência aos refugiados e apátridas em situação de vulnerabilidade. Busca principalmente que os países reconheçam normas para favorecimento dessas pessoas.⁷⁶

Na metade do século 20 os apátridas já configuravam como problema no cenário mundial, visto que mudanças nas relações internacionais e internas poderiam contribuir para esse fenômeno. Muitas situações como novas fronteiras nacionais, disputa entre países podem ocasionar a perda de nacionalidade para essas pessoas.⁷⁷

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas entrou em vigor em 1960 e foi criada em Nova Iorque. Os últimos países que a ratificaram, em 2011, foram Croácia, Nigéria e Filipinas.⁷⁸

Apátridas seriam aqueles que não são reconhecidos como nacionais de nenhum país, entretanto se a pessoa receber assistência de outros órgãos das nações unidas além do Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Os Refugiados e Amparo aos Apátridas não são considerados apátridas, aqueles que cometeram crimes contra humanidade e crimes como genocídio também não integram o conceito de apátrida. “Além de direitos os apátridas também possuem deveres, como por exemplo, a obrigação de respeitar as leis e regulamentos do país onde se encontram, assim como as medidas adotadas para a manutenção da ordem pública”.⁷⁹

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados os apátridas são gerados por secessão de Estados, conflitos de leis entre os países. Pessoas apátridas vivem à margem da sociedade e em situações de precariedade

⁷⁶ CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3445, dez./2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

⁷⁷ CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3445, dez./2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

⁷⁸ CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3445, dez./2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

⁷⁹ CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3445, dez./2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

devido a seu não reconhecimento como cidadãos. Na Rússia, Tailândia houve uma redução significativa do número de apátridas sendo que em 2016 aproximadamente 60.800 pessoas adquiriram nacionalidade.⁸⁰

As esferas legislativa e administrativa definem a tutela no Brasil. Na esfera legislativa se garante a situação do apátrida nos dispositivos constitucionais e na legislação infraconstitucional se define a esfera administrativa, que atribuem ao estrangeiro o status de apátrida.⁸¹

A Constituição Federal de 1988 dispõe: “Artigo 5º, caput. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida.”⁸²

Os apátridas não seriam excluídos do conceito constitucional que trariam a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros residentes no país. Com a verificação do surgimento de apátridas descendentes de brasileiros ou nascidos no território nacional não é possível, a junção do critério sanguíneo com o territorial.⁸³

As naturalizações normais de pessoas que são nacionais de países de língua portuguesa, não são aplicáveis às pessoas apátridas, já que elas não possuem vínculo jurídico ou político com nenhum estado. Além disso é importante ressaltar que a exigência de habitação por quinze anos no Brasil para a aquisição da nacionalidade brasileira para os apátridas não se faz viável visto que o lapso temporal é muito grande e durante esses 15 anos de moradia essas pessoas iriam ficar completamente privadas de direitos.⁸⁴

⁸⁰ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-2017-media#_ga=2.20219131.254671944.1553067335-202903205.1553067335/>. Acesso em; 19 mar. 2019.

⁸¹ SAMPAIO, Vinícius de Lima. **Apatridia no Brasil**: a evolução do ordenamento jurídico nacional no tratamento dos apátridas. Manaus: 2017, p. 43-44.

⁸² SAMPAIO, Vinícius de Lima. **Apatridia no Brasil**: a evolução do ordenamento jurídico nacional no tratamento dos apátridas. Manaus: 2017, p. 43-44.

⁸³ SAMPAIO, Vinícius de Lima. **Apatridia no Brasil**: a evolução do ordenamento jurídico nacional no tratamento dos apátridas. Manaus: 2017, p. 43-44.

⁸⁴ SAMPAIO, Vinícius de Lima. **Apatridia no Brasil**: a evolução do ordenamento jurídico nacional no tratamento dos apátridas. Manaus: 2017, p. 43-44.

Nesse âmbito de violações aos direitos humanos, o Estado brasileiro editou a nova lei de migração, em consonância com o princípio da não indiferença e respeito aos direitos humanos.⁸⁵

O Brasil está a conceber na ordem jurídica uma lei que consagra direitos e deveres para os não nacionais que se encontram em território brasileiro. Ainda segundo o autor:⁸⁶

A nova lei de migração chegou para contribuir, não apenas para com aqueles que encontram-se fora de seu país de origem, mas também para o Estado brasileiro, que além de possibilitar o ingresso e acesso incondicional para os imigrantes, tornando-os visíveis, proporcionará, por meio da participação dos mesmos, maior crescimento e inserção do país no cenário internacional, sendo possível afirmar que a lei 13445/2017 foi bastante benéfica para todas as pessoas que encontram-se na situação encampada pela lei, como também para o próprio Estado brasileiro.⁸⁷

2.5.3 Aspectos específicos da dimensão pessoal do Estado

Importante ressaltar que a dimensão pessoal do Estado, segundo a doutrina, pode se estender aos nacionais, ainda que sejam residentes no exterior, e estrangeiros que estejam submetidos a jurisdição do país, podendo ser estrangeiros residentes e de passagem no país, alcançando toda comunidade nacional.⁸⁸

Salienta-se que a nacionalidade remete ao chamado “sentimento de ser nacional” ou pertencimento.⁸⁹

A nacionalidade seria o vínculo jurídico político da pessoa com o Estado. Existem dois tipos de nacionalidade: a horizontal que integra o indivíduo ao elemento povo e o

⁸⁵ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 04, v. 09, 2017, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

⁸⁶ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 04, v. 09, 2017, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

⁸⁷ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 04, v. 09, 2017, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

⁸⁸ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de direito internacional público e direito comunitário**. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011, p. 160.

⁸⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 733.

transforma em elemento que compõe a dimensão do Estado e uma vertical que seria a dimensão jurídico-política.⁹⁰

A nacionalidade determinaria o Estado de dependência, mas ao mesmo tempo faria com que o sujeito se submetesse a autoridades e estivesse conectado a uma comunidade politicamente organizada. A nacionalidade seria sempre da pessoa física ou humana, jamais das pessoas morais ou jurídicas.⁹¹

Percebe-se, portanto, que a nacionalidade seria um estado de dependência em que determinados sujeitos se submeteriam a uma dimensão jurídica política ou até mesmo sociológica integrando o elemento povo e em que se pode auferir uma relação de “pertença” a uma comunidade, país ou Estado.⁹²

Importante ressaltar que a Constituição Federal de 88, em seu artigo 12, define os requisitos da nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.⁹³

⁹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 733.

⁹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 733.

⁹² CUNHA, Paulo Ferreira da. Do estado e do povo: sócio-arqueologia de um saber e de uma realidade. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, vol. 6, n. 1, mai./2018, p. 256. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3534/pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

⁹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

Destaca-se que quanto a condição jurídica do estrangeiro é direito do imigrante entrar legalmente no território nacional, sendo necessários alguns documentos para essa entrada, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 13.445, como *laissez passer*, passaporte, autorização de retorno, salvo-conduto, carteira de matrícula consular, documento de identidade civil, dentre outros que venham a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.⁹⁴

Em relação à perda de nacionalidade, segundo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XV, não se permite a perda arbitrária de nacionalidade.⁹⁵

Estipula que todo ser humano tem direito a uma nacionalidade e de ser protegido da perda arbitrária dela. Ainda sobre a perda de nacionalidade a Constituição de 1988 no seu artigo 12, § 4º determina que será declarada a perda de nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; ou de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; além daquele que tiver cancelada a sua naturalização.⁹⁶

Observa-se que o inciso II traz que perde a nacionalidade brasileira quem adquire outra, mas não perderia se essa outra nacionalidade fosse adquirida em caráter originário ou nato. Nessas hipóteses o sujeito não perde a nacionalidade brasileira.⁹⁷

A alínea B ainda diz que se a pessoa se naturalizar para o exercício de direito civis ou como condição para permanência em seu território mesmo sendo naturalização, esta não perderá a nacionalidade brasileira. Importante ressaltar que se cessar a causa da perda o sujeito poderá vir a readquiri-la desde que a causa de naturalização pare de existir, até para evitar que esse nacional fique apátrida.⁹⁸

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Brasília, DF, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

⁹⁵ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Perda da nacionalidade**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁹⁶ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Perda da nacionalidade**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁹⁷ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Perda da nacionalidade**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

⁹⁸ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Perda da nacionalidade**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

A repatriação, entretanto, se dá quando o sujeito não reuniu as condições jurídicas necessárias para entrar no território nacional e foi mandado de volta para seu país de origem.⁹⁹

No entanto, se não houver a regularização da situação do “migrante” este pode ter que pagar sua dívida com o tesouro nacional e ressarcir os custos com a sua deportação. A pessoa não fica proibida de entrar no país havendo uma deportação, entretanto haverá um registro.¹⁰⁰

No Supremo Tribunal Federal se analisa os requisitos da extradição e se não existe um tratado de extradição, tendo o pedido fundamentado no princípio da reciprocidade (a extradição aqui fica submetida a aceitação da reciprocidade, que tem cunho político, e é tomada pelo poder executivo do Brasil).¹⁰¹

O supremo vai analisar primeiro qual é o fundamento do pedido se há tratado o supremo vai julgar a legalidade do pedido com base no tratado como norma específica, usando a lei como norma geral, se não há tratado o supremo vai julgar a legalidade apenas com base na lei. Segundo o artigo 82 da lei 13.445/17 não se concederá a extradição quando o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato, nunca podendo se extraditar brasileiro nato, entretanto permitindo a extradição de brasileiro naturalizado.¹⁰²

Também se fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente, ou seja, o crime tem que acontecer nos dois lugares, o crime aconteceu no exterior, mas se tivesse acontecido no Brasil aquele mesmo fato seria crime. O terceiro inciso do artigo 82 da Lei de Migração fala que o Brasil tem que ser competente para julgar o crime imputado ao extraditando para negar o pedido de extradição, o inciso 4 fala que se a lei brasileira impuser à crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos não extradita e se o extraditando estiver respondendo a processo ou

⁹⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Extradicação**, Brasília, 2012, p. 22. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹⁰⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Extradicação**, Brasília, 2012, p. 20. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹⁰¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Extradicação**, Brasília, 2012, p. 21-22. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹⁰² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Extradicação**, Brasília, 2012, p. 21-22. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido e a punibilidade estiver extinta pela prescrição.¹⁰³

Crime político ou de opinião também não é motivo fundante da extradição. Se o supremo julgar improcedente o pedido de extradição do país, não pode ser formulado novo pedido sobre o mesmo fato. Negada a extradição judicialmente não pode haver novo pedido sobre o mesmo fato.¹⁰⁴

Regulamenta o artigo 96 da lei de Migrações que o Estado requerente tem que assumir o compromisso de: não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; computar o tempo da prisão no Brasil, não comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos e por último não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Por fim, a expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado, segundo a definição do artigo 54.

¹⁰⁵

A lei antiga não falava em prazo determinado da expulsão, o que significava que a pessoa podia ser expulsa e não voltar nunca, reflexos da lei agressiva e rigorosa. Além disso foram delimitados os parâmetros da expulsão, que seriam o cometimento de crimes dolosos, crime de genocídio, crime contra a humanidade, dentre outros regulamentados pelo Estatuto de Roma. A expulsão é uma medida administrativa e é possível que o estrangeiro apresente defesas à expulsão. Não vai se conceder a expulsão quando a pessoa expulsa no país dela estiver sujeita a uma pena cruel, se o expulsando tiver filho brasileiro, tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade ou for pessoa com

¹⁰³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Extradicação**, Brasília, 2012, p. 21-22. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹⁰⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Extradicação**, Brasília, 2012, p. 23-28. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Extradicação**, Brasília, 2012, p. 19. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos. Em geral, essas são as defesas que o “migrante” pode apresentar. Isso obsta a expulsão.¹⁰⁶

Em 2017, mais de 68 milhões de pessoas em todo mundo estavam em situação de deslocamento forçado, sendo que, até esse ano, existiam 85 mil solicitações de refúgio em análise.¹⁰⁷

Percebe-se que a nova Lei de Migração traz medidas mais brandas para o apátrida e a naturalização se tornou mais fácil. De acordo com a nova lei esses não poderão ser devolvidos para países em que tenham sua vida ou integridade física ameaçadas (*princípio do non-refoulement*), além de poder ter sua residência aceita no país de forma definitiva ainda que não solicitem a naturalização imediata.¹⁰⁸

Segundo dados da Organização das Nações Unidas, as migrações em massa têm aumentado muito no último ano. Essas migrações se dão principalmente decorrentes de crises internacionais, sendo estas econômicas, rompimento dos Estados democráticos ou até mesmo catástrofes naturais.¹⁰⁹

Segundo Luciano Meneguetti Pereira a cooperação jurídica internacional significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado.¹¹⁰

Essa cooperação internacional se consolida com a colaboração e mútuo auxílio entre os Estados, inclusive com a maior proteção do apátrida na Lei de Migração. Segundo dispõe o artigo 26 da Lei 13.445 de 24 de maio de 2017, ou Lei de Migração: “Artigo 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado

¹⁰⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Manual de Extradicação**, Brasília, 2012, p. 19. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹⁰⁷ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Global trends 2017 – media**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-2017-media#_ga=2.20219131.254671944.1553067335-202903205.1553067335/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

¹⁰⁸ VILELA, Pedro Rafael. Brasil reconhece a condição do apátrida pela primeira vez na história. 25 jun. 2018. **Agência Brasil EBC**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-reconhece-condicao-de-apatrida-pela-primeira-vez-na-historia>> Acesso em: 03 jun. 2019.

¹⁰⁹ VILELA, Pedro Rafael. Brasil reconhece a condição do apátrida pela primeira vez na história. 25 jun. 2018. **Agência Brasil EBC**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-reconhece-condicao-de-apatrida-pela-primeira-vez-na-historia>> Acesso em: 03 jun. 2019.

¹¹⁰ PEREIRA, Luciano Meneguetti. A cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIX, n. 67, set./dez. 2015, p. 31. Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Reuniao-6-Leitura-complementar.pdf>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

em processo simplificado de naturalização. § 1º O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apátrida”.¹¹¹

O apátrida de acordo com a nova lei, recebe então uma proteção maior uma vez que adentrou no território nacional.¹¹²

No Brasil, em 1980 não existia uma lei que tratasse de maneira específica das migrações, apenas existindo o Estatuto do estrangeiro de 19 de agosto de 1980, criado sob a égide do regime militar. Nesse Estatuto se valorizava a figura do nacional em detrimento do estrangeiro, considerando esse como uma ameaça à coesão social do país.¹¹³

Devido ao conservadorismo se considerava a soberania interna do país como argumento para não se legalizar a situação do estrangeiro ou imigrante no território nacional, de forma a deixar esse irregular.¹¹⁴

Conforme dispõe legislação pertinente, no Artigo 2º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. “Artigo 2º: atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”.¹¹⁵

Percebe-se que a legislação interpunha a condição de valorização e defesa do trabalhador nacional e concessão do visto desde que esta atendesse aos interesses nacionais, pressupondo-se que haveria uma ameaça à soberania nacional caso os imigrantes ocupassem posições destinadas aos nacionais ou configurassem como

¹¹¹ SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015, p. 145-149 (p. 145-168). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2019.

¹¹² SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015, p. 145-149 (p. 145-168). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2019.

¹¹³ SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015, p. 145-149 (p. 145-168). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2019.

¹¹⁴ SPRANDEL, Márcia Anita. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015, p. 145-149 (p. 145-168). Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

mão de obra no mercado nacional. Conforme dispõe Sidney Guerra na Revista Direito da Cidade: ¹¹⁶

Alguns aspectos que estavam concebidos na lei 6815/80: proíbe ao estrangeiro exercer atividade de natureza política; organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de ideias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem; organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar (artigo 107); proíbe ao estrangeiro ser representante de sindicato ou associação profissional, ou de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada (artigo 106); proíbe ao estrangeiro possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar; ou ainda prestar assistência religiosa a estabelecimentos de internação coletiva (artigo 106); permite ao Ministro da Justiça, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas (artigo 110); permite expulsar o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais; entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (artigo 65).¹¹⁷

O Estatuto do Estrangeiro trazia inúmeras limitações para a figura do imigrante, como esses não terem o direito de transferir recursos e economias pessoais a outro país, não possuírem o amplo acesso à justiça, e também não puderem ocupar certos cargos de função pública. Entende-se que com o advento da lei 13.445 de 24 de maio de 2017, essas limitações foram sendo reduzidas e houve a inserção do imigrante de forma legalizada no país com direitos que se equiparam aos dos nacionais.¹¹⁸

Alguns direitos foram consolidados com a Lei de Migração, dentre os quais: a garantia de não discriminação de pessoa imigrante, a não detenção do migrante e medidas judiciais para a regularização de sua situação, e benefícios assistenciais e previdenciários. ¹¹⁹

Conforme Sidney Guerra na Revista Direito da Cidade: “edita a nova lei de migração, em excelente hora, plenamente em consonância com o princípio da não indiferença,

¹¹⁶ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

¹¹⁸ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

¹¹⁹ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

que se propõe a servir como axioma para a construção de uma sociedade que seja cada vez mais justa”.¹²⁰

Ainda segundo o autor, evidencia-se, pois, que o Brasil está no caminho certo ao uma lei que consagra regulamenta direitos e deveres para os não nacionais que se encontram em território brasileiro, para ele a lei de migração torna os estrangeiros visíveis, e proporciona, maior crescimento e inserção do país no cenário internacional movimentando a economia.¹²¹

É importante exprimir que a Lei 13.445/17, de 24 de maio de 2017, legislação que disciplina a migração no Brasil, embora seja ainda recente, é mais voltada a proteção do estrangeiro e legalização da situação jurídica deste no território brasileiro. O argumento de Soberania Interna não tem o condão de reduzir os processos migratórios, afinal eles fazem parte do cenário internacional e não podem ser diminuídos, se tratando de um fenômeno sociológico, decorrente de crises internacionais, sendo estas decorrentes de catástrofes naturais ou crises econômicas.¹²²

Ademais é essencial que por meio deste instituto haja a possibilidade de regularização e promoção de entrada regular no país e a proteção jurídica do não nacional. A mão de obra promovida pelos nacionais e não nacionais irá movimentar a economia e haverá a efetivação do princípio da não indiferença, cooperação internacional e valorização da condição humana.¹²³

O estrangeiro foi substituído pelo “migrante” ou imigrante que seria a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou

¹²⁰ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

¹²¹ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 20. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

¹²² GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

¹²³ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

definitivamente no Brasil, e de “residente fronteiriço” a pessoa nacional de país limítrofe.¹²⁴

A nova lei de migração está de acordo com tratados internacionais de direitos humanos e tem, no seu bojo, os princípios da não discriminação ao estrangeiro, liberdade de ir e vir, amplos recursos e redução das expulsões no território nacional.¹²⁵

A lei 13.445/17 foi criada pelo ordenamento jurídico brasileiro como um avanço, visto que busca da legalização das migrações, incluindo o princípio de não detenção do migrante e a contenção de entradas irregulares, faz com que se priorize o controle judicial das entradas no país e a promoção de empregos para os migrantes como forma de movimentar a economia interna do país.¹²⁶

A alegação de Soberania Interna não tem o condão de reduzir os processos migratórios, afinal eles fazem parte do cenário internacional e não poderão ser limitados ou reduzidos, se tratando de um fenômeno sociológico, decorrente de crises internacionais, sendo estas econômicas, rompimento dos Estados democráticos e até mesmo catástrofes naturais.¹²⁷

Desta forma, deve-se buscar por meio deste instituto a possibilidade de regularização e promoção de entrada regular no país como forma de efetivação do princípio da colaboração internacional e princípio da não indiferença, proteção jurídica do não nacional como também de aumento da produção interna do país e avanço econômico com maior mão de obra, sendo esta promovida por nacionais e não nacionais. Isto ocorre tendo em vista que diante do cenário atual de excessiva quantidade de migrações no território nacional, as conquistas da Lei 13.445/17 são corretas com a valorização da condição humana e princípio da cooperação internacional.¹²⁸

¹²⁴ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

¹²⁵ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

¹²⁶ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

¹²⁷ CENCI, Elve Migue; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações: Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 556.

¹²⁸ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

A soberania se impõe em um plano externo, ou seja, fora do Estado na interação com outros Estados soberanos e em um plano interno ou dentro das relações no território do Estado.¹²⁹

A concepção de Jean Bodin a respeito do Estado, entretanto não seria uma concepção adotada na contemporaneidade, isso porque com o advento dos Estados democráticos de direito a soberania externa se torna mais latente que a interna, visto que é difícil compatibilizar a variedade de direitos fundamentais e a efetivação desses direitos.¹³⁰

É uma antinomia a universalização dos direitos fundamentais e a efetivação desses no interior dos Estados. Isso porque a migração em massa de pessoas para outros países ocasionou a limitação de alcance dos direitos fundamentais. Para obtê-los então, seria necessária não apenas a condição de pessoa e sim de cidadão.¹³¹

Cidadania é um conceito que se relaciona com a identificação social, ou seja, a relação entre o indivíduo e a comunidade política. Características comuns entre os membros do grupo que os diferenciam das pessoas que estão de fora desse grupo. Importante ressaltar que a cidadania seria apenas uma faceta humana, sendo o conceito de homem e pessoa humana mais largo que o de cidadão.¹³²

A cidadania passa a ter um caráter muito mais relacionado como um requisito para se entrar e residir no país. Cidadania internamente deixou de ser fundamento de igualdade e identificação. Ela passou a ser fragmentada em diferentes “tipos” de cidadania, com diferenciação entre refugiados, imigrantes, ilegais internamente e de maneira externa como uma fonte de exclusão aos não-cidadãos.¹³³

Importante salientar que o movimento das nacionalidades tem como elementos basilares a existência de nacionalidades e o sentimento de pertença a uma nacionalidade. Esse movimento que começa no século 19 tem como contribuição os

¹²⁹ CENCI, Elve Migue; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações**: Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 556.

¹³⁰ CENCI, Elve Migue; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações**: Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 556-557.

¹³¹ CENCI, Elve Migue; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações**: Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 557.

¹³² CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Trad. de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005, p. 31-32.

¹³³ CENCI, Elve Migue; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações**: Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 556-557.

autores que fazem aflorar o sentimento de nacionalidade e de pertença como nacional.¹³⁴

As migrações sempre estiveram presentes na história da humanidade, sendo o século XIX de intensificação das migrações e o século posterior marcado por grandes movimentos migratórios. Os conflitos que ocorreram a partir dos anos 80 combinados com desigualdades regionais acentuadas deixam os movimentos migratórios com um papel de muita importância no cenário internacional. A troca de mercadorias e informações para além das fronteiras nacionais oportunizam o processo de globalização.¹³⁵

A globalização trouxe o movimento de capitais, de aprimoramento da comunicação e aumento do comércio exterior. Com a globalização aumentam as diferenças entre os Estados nacionais e essas diferenças econômicas entre os Estados por sua vez trazem os movimentos migratórios visto que as pessoas se movimentam ao redor do mundo com o objetivo de alcançar melhores condições para si e suas famílias. Além da globalização outros fatores irão influenciar os movimentos migratórios como é o caso dos refugiados, conflitos armados e até mesmo as mudanças climáticas.¹³⁶

A crise de 2008 trouxe um cenário diferente onde houve queda de produtividade e empregos, fazendo com que o imigrante se tornasse uma figura indesejada, com o argumento de garantir a segurança nacional além de se entender que esses ocupavam os cargos dos nacionais ou nativos.¹³⁷

Os imigrantes são vistos pela população local como ameaça a estabilidade social visto que competem por empregos, inflacionam a estabilidade social. Além disso existem questões relacionadas com pessoas que possuem idioma, etnia diferentes das pessoas do país receptor.¹³⁸

¹³⁴ RÉMOND, René. O movimento das nacionalidades. In **O Século XIX**. São Paulo: Cultrix, 1993, p. 149-163.

¹³⁵ RÉMOND, René. O movimento das nacionalidades. In **O Século XIX**. São Paulo: Cultrix, 1993, p. 149-163.

¹³⁶ CENCI, Elve Migue; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações**: Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 556-557.

¹³⁷ CENCI, Elve Migue; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações**: Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 559.

¹³⁸ MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século XXI. **Revista Perspec**, vol. 19, n. 03, 2005, p. 17 (p. 03-22).

O imigrante é visto tendo menos cidadania que os habitantes do local de destino além de serem pessoas sempre à margem da sociedade. Embora as fronteiras estejam abertas as políticas de imigração precárias fazem com que as pessoas tentem imigrar ilegalmente.¹³⁹

Há uma hostilização a figura do imigrante com direitos sendo constantemente violados e os colocando à margem da sociedade. Salienta-se que o migrante sai do seu local de origem e adentra num ambiente estrangeiro ficando sujeito a condições precárias de vida. A condição humana por si só não confere os direitos inerentes à condição de cidadão.¹⁴⁰

Os movimentos migratórios internacionais para o Brasil constituem importante questão social, questão essa relacionada a grupos étnicos e sociais específicos que não estão documentados no país.¹⁴¹

Percebe-se que a crise financeira, pobreza, ausência de mobilidade social e excedente de mão de obra não utilizada cria um cenário de problemas sociais diversos.¹⁴²

Com o advento do desenvolvimento econômico no Brasil, além dos conflitos armados no Oriente Médio e África por exemplo o número de estrangeiros tende a aumentar.¹⁴³

Observa-se que o Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474/97) surge após o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) e internaliza a ideia do Estatuto dos Refugiados de 1951, que o Brasil aderiu e ratificou em 1961. O mesmo, por sua vez, trazia direitos básicos dos refugiados e que os países signatários do estatuto deveriam observar o princípio do *non-refulement* ou não devolução em que o refugiado não pode ser expulso pelo país receptor, visto que no território de origem do refugiado podem haver conflitos e perseguição.¹⁴⁴

¹³⁹ MARTINE, George. **A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século XXI. Revista Perspec**, vol. 19, n. 03, p. 17-18 (p. 03-22).

¹⁴⁰ CENCI, Elve Miguel; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações: Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. v. p. 559.

¹⁴¹ PATARRA, N. L. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **Revista São Paulo em perspectiva**, vol. 19, n. 3, jul./set. 2005, p. 23-33.

¹⁴² PATARRA, N. L. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **Revista São Paulo em perspectiva**, vol. 19, n. 3, jul./set. 2005, p. 23-33.

¹⁴³ CENCI, Elve Miguel; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações: Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. v. p. 560.

¹⁴⁴ CENCI, Elve Miguel; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações: Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. v. p. 560.

O Estatuto do Estrangeiro é criado no regime ditatorial, inserindo-se em uma lógica de segurança nacional e pouca participação do estrangeiro na vida política do país.¹⁴⁵

A elaboração do Estatuto do estrangeiro se deu em um momento de exceção, mais precisamente na ditadura militar em que o Estado estava insatisfeito com a intervenção da Igreja em questões políticas internas do país.¹⁴⁶

As disposições previstas na lei de 1980 estão de forma flagrante em descompasso com os direitos humanos previstos na constituição e outras leis esparsas.¹⁴⁷

A nova lei de migração traz a proteção dos direitos humanos em relação as migrações e se aplica ao migrante que vive no Brasil e ao brasileiro que vive no exterior. Há uma ideia de que negar direitos e atrasar a regularização da situação dos imigrantes apenas gera a degradação da situação de vida dos migrantes assim como da sociedade em geral que é diretamente afetada por esses entraves. Importante frisar que os movimentos migratórios não iriam ser reduzidos pela dificuldade auferida pelo migrante quando fosse se legalizar no país, já que os movimentos migratórios iriam continuar acontecendo, só que desregulamentados.¹⁴⁸

A interpretação do Poder Judiciário mudou com a nova Lei de Migração, visto que desde a entrada em vigor da lei ao migrante serão reconhecidos direitos como liberdades civis, além de condições de igualdade com os nacionais. Os agentes públicos por sua vez não poderão impedir a permanência do migrante e a saída compulsória do território nacional será condicionada ao direito da informação e da assistência judiciária.¹⁴⁹

Algumas questões foram suscitadas com a nova lei 13.445/17, como a questão de os indivíduos em situação de hipossuficiência serem isentos do pagamento de taxas para obter documentos que regulamentem a situação migratória, além do novo

¹⁴⁵ CENCI, Elve Miguel; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações**. Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. v. p. 560.

¹⁴⁶ REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Revista Contexto Internacional**, vol. 33, n. 1, jan./jun. 2011, p. 59.

¹⁴⁷ REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Revista Contexto Internacional**, vol. 33, n. 1, jan./jun. 2011, p. 59.

¹⁴⁸ RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova lei de migração. **Revista Consultor Jurídico**, 2017, p. 01-03. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

¹⁴⁹ RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova lei de migração. **Revista Consultor Jurídico**, 2017, p. 01-03. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

entendimento que ninguém será impedido de ingressar ou regressar ao país por motivos de opinião política, nacionalidade e etnia. Outros pontos trazidos foram a questão do acesso dos estrangeiros à expressão política, acesso à seguridade social, educação, moradia.¹⁵⁰

¹⁵⁰ RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova lei de migração. **Revista Consultor Jurídico**, 2017, p. 01-03. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

3 REGULAÇÃO DAS MIGRAÇÕES NO BRASIL

A globalização traz um cenário de livre circulação de bens, produtos, serviços e pessoas. Percebe-se, entretanto, que esta causa desafios, principalmente relacionados a proteção dos migrantes vulneráveis e a tutela dos seus direitos. A efetivação desses direitos muitas vezes é obstada pela falta de amparo dos órgãos jurisdicionais e a ausência de habilidade do Poder Judiciário para acompanhar e solucionar os desafios da globalização.¹⁵¹

Precipuamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, positiva em seu artigo 13 os direitos de emigração e livre circulação no território estatal, além disso é trazido no artigo 14 o direito ao asilo.¹⁵²

Mais tarde, em 1951, foi aprovada a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, sendo esta a primeira convenção a tratar dos direitos, deveres e condição genérica dos refugiados. Inclusive com o Estatuto dos Refugiados se interviu na soberania dos Estados e os mesmos passaram a ter o compromisso de não devolver os refugiados aos países de origem e assegurar sua permanência no território.¹⁵³

Os apátridas também receberam a tutela, com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, assim como a Convenção Sobre a Prevenção e Redução da Apatridia, de 1961. O Estatuto dos Apátridas traz importante definição sobre os apátridas. Existem, ainda, lacunas no que trata da proteção dos direitos humanos dos migrantes.¹⁵⁴

No Brasil, entretanto, a política migratória e regulação das migrações passou por várias fases, sujeitas ao contexto histórico vivenciado no momento, dentre elas: a fase do estrangeiro como inimigo, fase do estrangeiro como migrante, fase do controle

¹⁵¹ MOREIRA, Thiago Oliveira. A (Necessária) Concretização dos Direitos Humanos dos Migrantes pela Jurisdição Brasileira. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 401-423.

¹⁵² MOREIRA, Thiago Oliveira. A (Necessária) Concretização dos Direitos Humanos dos Migrantes pela Jurisdição Brasileira. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 401-423.

¹⁵³ MOREIRA, Thiago Oliveira. A (Necessária) Concretização dos Direitos Humanos dos Migrantes pela Jurisdição Brasileira. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 401-423.

¹⁵⁴ MOREIRA, Thiago Oliveira. A (Necessária) Concretização dos Direitos Humanos dos Migrantes pela Jurisdição Brasileira. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 401-423.

(xenofobia), fase da priorização da segurança nacional e a fase de garantias essenciais e igualdades aos migrantes.¹⁵⁵

Antes da Constituição de 1988, a regulação das migrações foi marcada inicialmente no Brasil pela fase do estrangeiro como inimigo, notadamente com as Ordenações Manuelinas (1521-1603) influenciadas pelo preconceito e intolerância religiosa e as Ordenações Filipinas (1603-1867) que disseminavam o mesmo preconceito, já que pessoas de certas nacionalidades não poderiam ingressar nos reinos de Portugal.¹⁵⁶

Em 1820 tem-se a primeira lei do Brasil que trata da política migratória, com um decreto que proíbe a entrada sem passaporte de estrangeiros e com a Constituição de 1824 se estabeleceu os regulamentos policiais para a permanência e saída do estrangeiro do país.¹⁵⁷

Em 15 de novembro de 1889, com a proclamação da República, se passa para a fase do estrangeiro como migrante ou imigrante já que todos os estrangeiros presentes a partir da proclamação foram naturalizados. Houve a abolição do passaporte em 1890. Havia, entretanto, a seletividade de quais eram os estrangeiros que iriam entrar no território nacional, tendo, inclusive, o Decreto nº 528 de 1890 determinando que seriam aceitos no Brasil estrangeiros aptos para trabalhar desde que não tivessem antecedentes criminais. Sendo que esse decreto não admitia que adentrassem no território indigentes, enfermos, pessoas com deficiência dentre outros que o Estado não achava aptos.¹⁵⁸

A Constituição de 1891 traz o estrangeiro para a segunda fase, em que era considerado migrante e que possuía direitos. Em 1920 a terceira fase da regulação

¹⁵⁵ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. In: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019, p. 359-369.

¹⁵⁶ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. In: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019, p. 359-369.

¹⁵⁷ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. In: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019, p. 359-369.

¹⁵⁸ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. In: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019, p. 359-369.

das migrações se perfaz e acontece o controle e xenofobia, influenciada pela Primeira Guerra Mundial o Brasil passa a restringir as migrações. Nesse cenário foram criadas inúmeras restrições as migrações, dentre elas, a expulsão de estrangeiros considerados ativistas políticos, a proibição do ingresso de deficientes e a chamada migração dirigida, que obrigava o indivíduo a migrar com o objetivo de trabalhar em uma área específica, sob pena de expulsão.¹⁵⁹

A fase da segurança nacional ou quarta fase vai se iniciar com a Constituição de 1946, que resgatou a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, mas sofre um grande retrocesso com o Estatuto do Estrangeiro, criado em 1980, na égide do regime ditatorial no Brasil e com uma ideia voltada para a segurança nacional. A criação da lei se deu como uma tentativa de expulsar estrangeiros envolvidos em ativismos políticos no Brasil e também como uma tentativa de impedir a interferência nas questões de foro interno pelos religiosos estrangeiros.¹⁶⁰

A quinta ou última fase se perfaz com a Constituição Federal de 1988, marcada pela garantia e igualdade, trazendo expressamente direitos ao estrangeiro residente em pé de igualdade com os brasileiros com a inviolabilidade do direito à liberdade, propriedade, segurança, dentre outros direitos e garantias fundamentais.¹⁶¹

O Estatuto do Estrangeiro foi aplicado no período de 1980, pré-Carta Magna de 88 até novembro de 2017, demonstrando descompasso com a Constituição e uma série de falhas normativas no que tange a garantia e igualdade para os estrangeiros.¹⁶²

Alguns pontos que merecem crítica no Estatuto do Estrangeiro são a existência de crimes que necessitam da qualificação de “estrangeiro” e que são de específica ação de estrangeiro como sujeito ativo para serem punidos, além disso a ideia de que os vistos só poderiam ser concedidos se tivessem de acordo com os interesses nacionais. A chamada migração dirigida em que a regulamentação do estrangeiro só iria acontecer se ele tivesse um emprego formal, a proibição de criação de

¹⁵⁹ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.912.

¹⁶⁰ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.913.

¹⁶¹ CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.914.

¹⁶² CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.916.

associações de caráter político por migrantes e a vedação de passeatas organizadas por estrangeiros.¹⁶³

3.1 LEI DE MIGRAÇÃO

Os deslocamentos forçados ou migrações involuntárias estão relacionados principalmente a pessoas que saem dos seus países de origem por causa de crises, fome e até mesmo conflitos.¹⁶⁴

Há uma diferenciação no que tange aos termos “refugiado” e “migrante”. Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, a palavra “refugiado” remete a uma ideia de pessoas que saem dos países de origem e não podem para lá retornar em segurança, saíram de forma forçada, razão pela qual os “migrantes” seriam aquelas pessoas que, em busca de melhores oportunidades de vida se voluntariam a cruzar fronteiras de outros Estados.¹⁶⁵

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados demonstra que os refugiados precisam de abrigo em outros países e a chamada “proteção internacional” porque é perigoso retornar aos seus países de origem e também porque a situação em seus Estados originários seria violenta, ou até mesmo de ameaça às suas vidas.

¹⁶⁶

Confundir os termos “refugiados” e “migrantes” seria ameaçar a proteção que os refugiados merecem em âmbito internacional, visto que se tratam de migrações

¹⁶³ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. In: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019, p. 359-369.

¹⁶⁴ GOMES, Joséli Fiorin. A Nova Lei de Migração brasileira em cheque: exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 485-505.

¹⁶⁵ GOMES, Joséli Fiorin. A Nova Lei de Migração brasileira em cheque: exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 485-505.

¹⁶⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Refugiados e “migrantes”**: perguntas frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 07 set. 2019.

forçadas. Já as migrações remetem a uma ideia de deslocamento voluntário, conforme dispõe o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados:¹⁶⁷

Desfocar os termos “refugiados” e “migrantes” tira atenção da proteção legal específica que os refugiados necessitam, como proteção contra o *refoulement* e contra ser penalizado por cruzar fronteiras para buscar segurança sem autorização. Não há nada ilegal em procurar refúgio – pelo contrário, é um direito humano universal. Portanto, misturar os conceitos de “refugiados” e “migrantes” pode enfraquecer o apoio a refugiados e ao refúgio institucionalizado em um momento em que mais refugiados precisam de tal proteção.¹⁶⁸

Existem deslocamentos que não se encaixam como tentativa de obter refúgio e tampouco na temática dos deslocamentos voluntários ou migrações voluntárias, são estes as migrações forçadas. Como por exemplo, as migrações forçadas dos campos em rumo a cidade, os movimentos migratórios no interior de cada Estado e a questão da apatridia.¹⁶⁹

Nesse panorama de migrações está inserido o Brasil, que tinha o objetivo de se encaixar no contexto internacional de potências emergentes. A existência de uma norma incompatível com a Carta Magna de 1988 e criada durante a Ditadura Militar privilegiava a segurança nacional e a ideia do estrangeiro como uma ameaça à estabilidade da soberania nacional.¹⁷⁰

No fim do século XX e século XXI com o avanço dos movimentos migratórios se buscou uma lei que tratasse de forma mais atualizada da temática. Nesse cenário foram elaborados vários projetos de lei, dentre eles o Projeto de Lei número 5.655/2009 que apresentava medidas para revogar o Estatuto do Estrangeiro e transformou o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, o Projeto de Lei número 206/2011 criado pelo deputado Sandes Júnior, O Projeto de

¹⁶⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Refugiados e “migrantes”**: perguntas frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 07 set. 2019.

¹⁶⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Refugiados e “migrantes”**: perguntas frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 07 set. 2019.

¹⁶⁹ GOMES, Joséli Fiorin. A Nova Lei de Migração brasileira em cheque: Exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 485-505.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos populares**, vol. 34, n. 01, apr./2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01023-0982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 set. 2019.

Lei do Senado número 288/2013 do Aloysio Nunes, o Projeto de Lei do deputado Luiz Nashimori, número 3.354/2015 e o Projeto de Lei 5.293/2016.¹⁷¹

O Projeto de Lei do Senado número 288/2013 foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei número 2.516/2015, o texto então foi modificado e foi encaminhado pro Senado para nova apreciação, restando aprovada a Nova Lei de Migração número 13.445 de 24/05/2017. A lei sofreu alguns vetos presidenciais, entretanto.¹⁷²

Esses vetos presidenciais envolvem inclusive o veto do Projeto de Lei número 2.516/17, que posteriormente se tornou a Lei de Migração, através da mensagem número 163 de 24 de maio de 2017 que traz essencialmente a retirada de vários artigos que garantem a proteção dos direitos dos migrantes.¹⁷³

No artigo primeiro da Lei de Migração, parágrafo 1º, inciso I, em uma primeira redação, se incluiu o apátrida, emigrante, imigrante, residente fronteiriço como migrantes, definição esta que foi vetada pela Presidência da República porque o artigo 5º da Constituição Federal exige a residência no país para que o estrangeiro goze de direitos em pé de igualdade com os brasileiros. O artigo 1º, então, definiu um conceito aberto e amplo de migrante que, segundo a presidência estava em desconformidade com o artigo da Constituição.¹⁷⁴

Outro veto que causou retrocesso foi o §2 do artigo 1º é o que fala que é garantido o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. A justificativa desse veto foi a soberania nacional, implicando defesa do território

¹⁷¹ GOMES, Joséli Fiorin. A nova lei de migração brasileira em cheque: Exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 485-505.

¹⁷² GOMES, Joséli Fiorin. A nova lei de migração brasileira em cheque: Exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 485-505.

¹⁷³ BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Mensagem n. 163**, de 24 de maio de 2017. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em 07 set. 2019.

¹⁷⁴ GOMES, Joséli Fiorin. A nova lei de migração brasileira em cheque: Exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 485-505.

nacional e controle da entrada e saída dos índios e não índios que estariam nas terras tradicionalmente ocupadas.¹⁷⁵

O veto foi do artigo 30, parágrafo 1º, inciso II, que em seu texto original previa que o condenado por crime transitado em julgado que estivesse reabilitado, em cumprimento de pena no território nacional ou até mesmo em liberdade provisória podia residir no Brasil. Essa disposição não teria lógica, isso porque o artigo 30, parágrafo 1º da mesma lei traz quem é condenado por sentença transitada em julgado cumpre a pena no Brasil, mas é proibido de estabelecer residência no país, é uma das hipóteses de proibição de residência. Uma contradição seria no caso do indivíduo que teve sentença transitada em julgado oriunda do Brasil ou de outro Estado não poder residir no Brasil, já que está estabelecido no sistema prisional, de forma irregular, isso é um paradoxo e o cumprimento de penas no país seria dificultado já que há uma proibição de residência.¹⁷⁶

Esses vetos presidenciais ameaçam a congruência da nova Lei de Migração e tornam sua aplicação pouco eficaz. A aplicação deveria observar os direitos e garantias fundamentais e não os limitar.¹⁷⁷

Evidente que a nova Lei 13.445/17 revogadora do Estatuto de 80, traz inovações como princípios e diretrizes para proteger os migrantes, dentre os quais: prevenção à discriminação, acolhida humanitária, inclusão social, tratamento igualitário, além de tratar sobre questões que não foram previstas na anacrônica Lei 6.815/80, como por exemplo: a Lei 13.445/17 tratou sobre a questão do asilo, abordou os tipos de visto, tratou sobre apátridas e redução dessa condição, trouxe a livre circulação dos residentes fronteiriços, enumerou os documentos de viagem aceitos no Brasil, trouxe

¹⁷⁵GOMES, Joséli Fiorin. A nova lei de migração brasileira em cheque: Exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 485-505.

¹⁷⁶ GOMES, Joséli Fiorin. A nova lei de migração brasileira em cheque: Exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 485-505.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos populares**, vol. 34, n. 01, apr./2017, p. 171-179. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01023-0982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 set. 2019.

no tema de vistos temporários hipóteses em que este poderia ser concedido e suas particularidades, como o visto de ensino, pesquisa, tratamento de saúde.¹⁷⁸

3.2 A INCOMPATIBILIDADE DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO COM A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Em razão do contexto histórico em que foi criado o Estatuto do Estrangeiro de 80, era considerado muito limitador e suprimiu certos direitos essenciais do estrangeiro, além de impedir a sua regulamentação em razão do “risco nacional” que os migrantes representavam.¹⁷⁹

A ideia, prevista nos artigos 2º e 3º do Estatuto remetiam ao atendimento do interesse e segurança nacionais, além da defesa do trabalhador nacional. A morosidade e dificuldade de regularização dos documentos de entrada no Brasil marcaram o período.¹⁸⁰

Os direitos humanos são claramente deixados de lado no período. Sendo isso evidenciado no tratamento do imigrante asilado, que é sujeito a obrigações, porém não se refere ao asilo como medida humanitária, fazendo com que estes imigrantes fiquem sem tutela. Outra questão é o artigo 16 que traz a imigração como uma forma de incentivar o fornecimento de mão de obra especializada e aumento da produtividade, evidenciando-se a figura do migrante como uma mera mão de obra.¹⁸¹

¹⁷⁸ RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, abr./jun.2017, p.81.

¹⁷⁹ MENEGUETTI, Luciano Pereira; RODRIGUES, Natália Parolari. **A influência dos tratados internacionais de direitos humanos na elaboração de uma lei de migrações para o Brasil: uma mudança de paradigma que vai do estrangeiro ao imigrante, pessoa humana.** Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 569-573.

¹⁸⁰ MENEGUETTI, Luciano Pereira; RODRIGUES, Natália Parolari. **A influência dos tratados internacionais de direitos humanos na elaboração de uma lei de migrações para o Brasil: uma mudança de paradigma que vai do estrangeiro ao imigrante, pessoa humana.** Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 569-573.

¹⁸¹ MENEGUETTI, Luciano Pereira; RODRIGUES, Natália Parolari. **A influência dos tratados internacionais de direitos humanos na elaboração de uma lei de migrações para o Brasil: uma mudança de paradigma que vai do estrangeiro ao imigrante, pessoa humana.** Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 569-573.

A Constituição de 1988, criada após a lei 6.815/80, traz alguns preceitos fundamentais que devem ser respeitados, e fica marcada como um documento que buscou a redemocratização no cenário nacional.¹⁸²

A dignidade da pessoa humana é trazida como um princípio basilar na República, aplicando-se na relação do Estado com os migrantes e o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais, mudando-se, assim, o quadro de incompatibilidade dos direitos humanos com a figura do migrante. Conclui-se que a figura do estrangeiro foi substituída pelo “migrante” titular de direitos e deveres.¹⁸³

3.2.1 Migrações no século XXI e o perfil dos imigrantes no Brasil

Condições econômicas e laborais, desastres naturais e até mesmo conflitos fomentaram o deslocamento de pessoas por todo o globo.¹⁸⁴

O Brasil, especialmente, recebeu entre 1819 e 1940 aproximadamente 5 milhões de migrantes. Entre 2000 e 2010 esse número aumentou e se mostrou a presença de imigrantes legais, mas também ilegais, em busca de oportunidades de emprego e sustento.¹⁸⁵

A evolução do número de estrangeiros no Brasil durante os anos de 2000, 2010 e 2014 é marcada por migrantes vindos principalmente da América do Sul, Europa Ocidental, Japão, Angola, dentre outros. Se destaca que houve um aumento de imigrantes italianos, britânicos, japoneses que possuem mão de obra mais qualificada.

186

Estes países, notoriamente conhecidos por sua mão de obra altamente qualificada e por serem sede de grandes centros de tecnologia e inovação, acabam participando de um fenômeno de mass migration explicado por

¹⁸² PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 87.

¹⁸³ MENEGUETTI, Luciano Pereira; RODRIGUES, Natália Parolari. **A influência dos tratados internacionais de direitos humanos na elaboração de uma lei de migrações para o Brasil: uma mudança de paradigma que vai do estrangeiro ao imigrante, pessoa humana**. Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016, p. 569-573.

¹⁸⁴ UEBEL, R.; RÜCKERT, A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. *Confins – Revue franco-brésilienne de géographie*, vol. 1, nº 31, 2017, pp. 1–29.

¹⁸⁵ UEBEL, R.; RÜCKERT, A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. *Confins – Revue franco-brésilienne de géographie*, vol. 1, nº 31, 2017, pp. 1–29.

¹⁸⁶ UEBEL, R.; RÜCKERT, A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. *Confins – Revue franco-brésilienne de géographie*, vol. 1, nº 31, 2017, pp. 1–29.

Hatton e Williamson (1998), que exporta o excesso de profissionais para países em ascensão na agenda internacional de comércio, indústria e investimento em serviços, o caso do Brasil. Portanto, não surpreende que justamente estas nações sejam apontadas como aquelas que mais cresceram no ranking de envio de imigrantes ao território brasileiro.¹⁸⁷

O segundo grupo ou perfil de imigrantes no Brasil são aqueles provenientes do Uruguai, Paraguai, Argentina que buscam oportunidades de labor mais regulamentadas e qualificadas. Entretanto, as motivações de imigração das pessoas destes países são diferentes, tendo os argentinos por exemplo, migrado em busca de trabalhos mais qualificados e que exigem capacidade técnica e os bolivianos migrado em busca de condições mínimas de sobrevivência.¹⁸⁸

Um terceiro grupo de imigrantes é o conjunto formado por espanhóis, italianos e portugueses por conta da estagnação econômica nos países de origem e a busca por empregos que exigem qualificação ou semiqualificação. Sendo que Espanha e Portugal estão entre os países que mais recebem imigrantes brasileiros.¹⁸⁹

Conforme dispõe José Martins de Souza:

A grande diferença entre a imigração espanhola e a imigração italiana está em que esta última imigração estava estratificada em classes sociais: havia camponeses sem terra, operários, comerciantes, capitalistas, artesãos, além de intelectuais. A imigração espanhola, ao contrário, foi predominantemente de camponeses. Mesmo os não camponeses, que em certa proporção também imigraram para o Brasil, foram os que mais reemigraram.¹⁹⁰

Por fim, o último país que integra um quarto grupo é o Haiti, que segundo dados do IBGE de 2014 apresentam a estimativa de 20.108 pessoas que saíram do seu país de origem em busca de oportunidades. As circunstâncias do Haiti são diferentes dos três grupos apresentados anteriormente, em razão da ocorrência de um terremoto em janeiro de 2010 que desabrigou no sentido literal da palavra e econômico, mais de uma milhão de habitantes e também porque o país passa por uma guerra civil.¹⁹¹

¹⁸⁷ UEBEL, R.; RÜCKERT, A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. *Confins – Revue franco-brésilienne de géographie*, vol. 1, nº 31, 2017, pp. 1–29.

¹⁸⁸ UEBEL, R.; RÜCKERT, A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. *Confins – Revue franco-brésilienne de géographie*, vol. 1, nº 31, 2017, pp. 1–29.

¹⁸⁹ UEBEL, R.; RÜCKERT, A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. *Confins – Revue franco-brésilienne de géographie*, vol. 1, nº 31, 2017, pp. 1–29.

¹⁹⁰ MARTINS, José de Souza. **A imigração espanhola para o Brasil e a formação da força-de-trabalho na economia cafeeira: 1880-1930**, 1989. p.5.

¹⁹¹ UEBEL, R.; RÜCKERT, A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. *Confins – Revue franco-brésilienne de géographie*, vol. 1, nº 31, 2017, pp. 1–29.

O deslocamento em massa de haitianos começou em 2010, segundo estimativas não oficiais de consulados. Em 2013 em torno de 25 mil haitianos migraram e aproximadamente 50 mil imigrantes em 2014.¹⁹²

Em 12 de janeiro de 2010 um terremoto atingiu a capital do Haiti, Porto Príncipe e mais duas cidades. Estima-se que o evento afetou direta ou indiretamente 3,5 milhões de pessoas.¹⁹³

Em 2009, estimou-se que cerca de 55% dos haitianos viviam com menos de 1,25 dólar por dia, por volta de 58% da população não tinha acesso à água limpa e em 40% dos lares faltava alimentação adequada. Mais de meio milhão de crianças entre as idades de 6 a 12 anos não frequentavam a escola e 38% da população acima de 15 anos era completamente analfabeta. Por volta de 173 mil crianças foram submetidas à exploração como trabalhadoras domésticas e pelo menos 2.000 eram traficadas anualmente pela e para a República Dominicana.¹⁹⁴

A chegada de haitianos ao Brasil trouxe um cenário não previsto pelo Estatuto do Estrangeiro, tendo a nova Lei de Migração oferecido algumas respostas para o tratamento dos fluxos migratórios no país.¹⁹⁵

A lei 13.445/17 proíbe deportações imediatas e prisões por razões migratórias. Na lei 6.815/80 qualquer imigrante sem a documentação correta poderia ser retirado do país. Com a lei moderna os ilegais no território do Brasil terão direito a assistência jurídica pela Defensoria Pública e poderão ter seus documentos regulamentados e a autorização de permanência no país.¹⁹⁶

Os estrangeiros que não tenham pátria, que são refugiados e crianças desacompanhadas serão recebidos no Brasil. A expulsão só será em caso de crime com sentença penal transitada em julgado e cumprimento de pena privativa. A expulsão, que antes era perpétua, com o advento da lei 13.445/17 se torna apenas

¹⁹² UEBEL, R.; RÜCKERT, A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. *Confins – Revue franco-brésilienne de géographie*, vol. 1, nº 31, 2017, pp. 1–29.

¹⁹³ GODOY, Gabriel G. de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária. In RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2011. p. 45-53.

¹⁹⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Haiti: Oito meses depois do terremoto. UNHCR, out./2010, p. 01. Disponível em: <<http://reliefweb.int/taxonomy/term/5727>>. Acesso em: 09 set. 2019.

¹⁹⁵ GODOY, Gabriel G. de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária. In RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2011. p. 45-53..

¹⁹⁶ BOHM, Thais. Nova lei regula situação de estrangeiros no país. **Senado notícias**. 28 nov. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>>. Acesso em: 9 set 2019.

proibitiva no caso do estrangeiro que não poderá voltar ao país pelo dobro do tempo da condenação.¹⁹⁷

No caso dos imigrantes ilegais com o surgimento da Lei de Migração, se traz a possibilidade de solicitar o visto temporário, inclusive para obter a acolhida humanitária, diferente do retrógrado Estatuto de 80, que impedia a obtenção de documentos e regularização do imigrante ilegal no Brasil.¹⁹⁸

3.3 PL N. 5.565/2009 E PLS N. 288/2013

Existiram dois projetos visando eliminar por completo a Lei nº 6.815/80, o 1.813/91 e o Projeto de Lei número 5.565/2009 sendo os dois apresentados pelo poder executivo.¹⁹⁹

O Projeto de Lei n. 288/2013, previa a revogação global e instituiu a lei de migração, foi aprovado com emenda substitutiva pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e não foi nem discutido e tampouco votado em plenário.²⁰⁰

Primordialmente, o Projeto de Lei n. 1.813/1991, do Governo Fernando Collor era focado na defesa do trabalhador nacional e ideia da preservação da ordem pública interna. Segundo entendimento relevante era baseado: “na defesa do trabalhador nacional, na seleção de mão-de-obra técnica, na transferência de tecnologia, na

¹⁹⁷BOHM, Thais. Nova lei regula situação de estrangeiros no país. **Senado notícias**. 28 nov. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>>. Acesso em: 9 set 2019.

¹⁹⁸BOHM, Thais. Nova lei regula situação de estrangeiros no país. **Senado notícias**. 28 nov. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>>. Acesso em: 9 set 2019.

¹⁹⁹KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 set. 2019.

²⁰⁰KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 set. 2019.

captação de recursos externos para os setores produtivos e no desenvolvimento socioeconômico”.²⁰¹

Dessa maneira, embora o governo Collor tenha buscado compatibilizar a situação jurídica do estrangeiro com a nova ordem jurídica fundada pela Constituição de 1988, em realidade o projeto tinha poucas características diferenciadoras da lei que pretendia revisar. Aliás, os motivos expostos pelo Ministro da Justiça eram cópias dos objetivos dispostos na Lei n. 6.815, no seu art. 16, parágrafo único.²⁰²

O Projeto de Lei n.1.813/91 foi arquivado em 2003 e em 2005 o governo Lula fez um projeto de lei que ocasionou a produção do Projeto de Lei n. 5.565/2009.²⁰³

O Projeto de Lei n. 5.565/2009, de 2009 foi remetido pelo governo ao Congresso Nacional em 2009.²⁰⁴

O Projeto 5.565/2009 traz inovações em uma comparação com o Estatuto do Estrangeiro, porém ainda são inovações sutis, privilegiando a restrição ao acesso à naturalização, aumentando o prazo de residência no Brasil para dez anos, diminuindo ou coibindo a participação política do migrante e priorizando o trabalho especializado.²⁰⁵

O artigo 66, inciso segundo, do Projeto de Lei 5.565/2009 traz impedimentos para a liberação de vistos, se estes forem contrários à segurança nacional ou objetivos do

²⁰¹ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações:** entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 set. 2019.

²⁰² KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações:** entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 set. 2019.

²⁰³ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações:** entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 set. 2019.

²⁰⁴ OLIVEIRA, Antônio T. Migrações internacionais e políticas migratórias no Brasil. **Cadernos OBMigra**, vol. 01, n. 03, p. 252-277. Disponível em: <https://www.academia.edu/16697442/Migra%C3%A7%C3%B5es_internacionais_e_pol%C3%ADtica_s_migrat%C3%B3rias_no_Brasil>. Acesso em 10 set. 2019.

²⁰⁵ SPRANDEL, Marcia A. **Políticas migratórias no Brasil do século XXI.** São Paulo: Seminário Internacional Deslocamentos, Desigualdades e Diretos Humanos. 06 jul. 2012.

Estado. A regularização da situação dos imigrantes no Brasil não foi contemplada neste Projeto de Lei.²⁰⁶

Nesse sentido, Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira destaca sobre o Projeto número 5.565/2009:” apesar de ser apresentado como um novo instrumento baseado nas garantias dos direitos humanos dos migrantes, mantém algumas características típicas da visão fundada na segurança nacional”. O que reflete o caráter limitador e centrado na ideia de 80 de soberania nacional e priorização dos interesses do Estado, colocando o migrante como uma figura à margem da sociedade.²⁰⁷

Já o Projeto de Lei do Senado número 288/2013, foi proposto pelo Senador Aloysio Nunes e apresentado ao Senado com o objetivo de abarcar a questão dos imigrantes, assegurar a integração desses no cenário nacional, combater o tráfico de pessoas. A nova Lei de Migração remete ao Projeto de Lei do Senado, do senador Aloysio Nunes Ferreira do PSDB-São Paulo para substituir a Lei 6815/1980.²⁰⁸

3.3.1 Segurança nacional e priorização dos nacionais

A doutrina da segurança nacional foi uma consequência da ideia da defesa da nação e principalmente do Estado. A expressão “segurança nacional” existe muito antes do período de exceção iniciado em 1964, estando presente antes da ditadura militar, através de atos normativos que evidenciam a segurança da nação. O Estatuto do Estrangeiro surge como um reflexo dessa doutrina.²⁰⁹

²⁰⁶ SPRANDEL, Marcia A. **Políticas migratórias no Brasil do século XXI**. São Paulo: Seminário Internacional Deslocamentos, Desigualdades e Diretos Humanos. 06 jul. 2012.

²⁰⁷ OLIVEIRA, Antônio T. (2015), “**Migrações internacionais e políticas migratórias no Brasil**”. OLIVEIRA, Antônio T. Migrações internacionais e políticas migratórias no Brasil. **Cadernos OBMigra**, vol. 01, n. 03, p. 252-277. Disponível em: <https://www.academia.edu/16697442/Migra%C3%A7%C3%B5es_internacionais_e_pol%C3%ADticas_migrat%C3%B3rias_no_Brasil>. Acesso em 10 set. 2019.

²⁰⁸ Senado aprova projeto da nova lei de migração, que segue para sanção presidencial. **Congresso em Foco**. 18 abr. 2017. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/senado-aprova-projeto-da-nova-lei-de-migracao-quesegue-para-sancao-presidencial/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

²⁰⁹ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 09 set. 2019.

O Estatuto do Estrangeiro foi pensado e teve como base a ideia da “Segurança nacional”, sendo esta doutrina representativa de um plano político da ditadura militar. Importante ressaltar que existe a ideia da “segurança nacional” sendo a expressão relacionada às defesas civis e militares e “Segurança Nacional” associada a um conceito ideológico de segurança.²¹⁰

A Constituição de 1934 remete ao movimento do Tenentismo, que foi um movimento militar realizado por tenentes e capitães insatisfeitos com o sistema político no Brasil. Nesse contexto, Artur Bernardes (o presidente da época), foi considerado um político “antimilitar” e, devido a isto, sofreu a represália dos movimentos tenentistas de 1922-1927 (dentre estes movimentos se destaca a Revolta do Forte de Copacabana). Os tenentistas lutavam contra as oligarquias, e eram contrários à existência do federalismo no Brasil, dialogando que esse sistema permitia a concentração do poder e a fragmentação política. Defendiam a formação de uma república autoritária.²¹¹

Ressalta-se que a convocação da Assembleia Constituinte de 1933-1934 e a formação do parlamento se deram por meio dos integrantes dos movimentos tenentistas. O conceito “segurança nacional” surge na Constituição de 1934.²¹²

Percebe-se que a noção de "segurança nacional", naquele momento, era compreendida justamente para as Forças Armadas, no entender de Góes Monteiro. De modo que instituições permanentes como as Forças Armadas pudessem servir a objetivos mais amplos que simplesmente a defesa territorial. O "sentido amplo" de "segurança nacional" seria utilizado, assim, para justificar as ideias concebidas pelas duas Armas, estas supostamente voltadas com exclusividade para o bem comum da nação, incluídas no planejamento político do governo. Para Góes Monteiro, seriam critérios para atualização do Exército em benefício de uma unidade nacional que pudesse acabar com as —crises regionalista da Primeira República.²¹³

²¹⁰ GARCIA, Eugênio Vargas. Questões estratégicas e de segurança internacional: a marca do tempo e a força histórica da mudança. **Revista brasileira de políticas internacionais**, vol. 41, n. 03, 1988, p. 99-120. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹¹ SILVA, Daniel Neves. O que foi o tenentismo? **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-tenentismo.htm>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹² KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹³ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

O termo “defesa nacional” foi substituído por “segurança nacional” e na constituição de 1934 se trouxe a ideia específica da segurança nacional como a permanência do exército como instituição e a proteção da integridade territorial do país. A constituição de 1934 foi promulgada nesse contexto.²¹⁴

Na Constituição de 1937 é acrescentada a ideia de “proteção dos trabalhadores de origem nacional”.²¹⁵

Na Constituição de 1946 se utilizou da ideia da “segurança nacional” para mitigar a entrada de certos migrantes no território nacional, como se verá a seguir: ²¹⁶

Nos Anais da Assembleia Constituinte de 1946 verifica-se que a "segurança nacional" é utilizada já como termo indeterminado, ligado à ordem pública, à ordem social, ou à ordem do próprio regime político. Pode-se interpretar que a "segurança nacional", nesse momento, quando o Legislador Constituinte debatia sobre a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, mas ressaltava aspectos inerentes a brasileiros, conforme os "interesses nacionais", era a justificativa para que ainda permanecesse o sistema de cotas de imigração no país, com seleção de imigrantes.²¹⁷

Até a Constituição de 1937 “segurança nacional” seria realizada pelas Forças Armadas, com a priorização da defesa do território nacional, e “defesa nacional” era conceituada como a defesa da unidade nacional e dos brasileiros dentro dessa unidade. O termo “segurança nacional” da Constituição de 1946 foi ampliado para integrar a unidade nacional, promover a defesa do trabalhador nacional e segurança

²¹⁴ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações:** entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹⁵ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Rio de Janeiro, RJ. 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹⁶ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações:** entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹⁷ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações:** entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

externa. Nesse contexto tem-se a criação da Escola Superior de Guerra que se baseia nas ideias da Doutrina da Segurança Nacional.²¹⁸

Com a criação da Escola Superior de Guerra o termo “segurança nacional” passa a ter como significado a defesa do trabalhador brasileiro em detrimento dos migrantes, e da proteção interna e externa do país, visando que o Estado seja hipossuficiente. A Doutrina da Segurança Nacional vem dessa escola.²¹⁹

Ao longo da década de 1950 começou a disseminação da Doutrina da Segurança Nacional que foi criada pelo Conselho de Segurança Nacional dos Estados Unidos e espalhada através das escolas militares para a América Latina.²²⁰

Criada em 1949 a Escola Superior de Guerra possui estudos sobre a segurança nacional.²²¹

O Estatuto do Estrangeiro foi criado e baseado nas ideias de segurança nacional e defesa do trabalhador nacional, como dispõe o artigo 2 da lei:²²²

Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.²²³

O artigo dispõe sobre a priorização dos interesses políticos brasileiros, excluindo a figura do estrangeiro do acesso a cidadania brasileira. A lei 6.815/80 tem um caráter evidentemente protetivo no que tange a interesses culturais e políticos do Brasil, mas

²¹⁸ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²¹⁹ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016, p. 130-135. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²²⁰ FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Revista Antíteses**, vol. 2, n. 04, jul./dez. 2009.

²²¹ FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Revista Antíteses**, vol. 2, n. 04, jul./dez. 2009.

²²² DOS SANTOS, Luan Felipe; ASSUNÇÃO, Thiago. **Política de migração brasileira**: o que esperar de uma política respaldada no Estatuto do Estrangeiro de 1980? Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/12_LF.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

²²³ DOS SANTOS, Luan Felipe; ASSUNÇÃO, Thiago. **Política de migração brasileira**: o que esperar de uma política respaldada no Estatuto do Estrangeiro de 1980? Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/12_LF.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

não há como presumir que a presença do migrante em território nacional possa configurar uma ameaça a esse tipo de interesse. A alusão à segurança nacional também não é viável pois ela não tem a ver com a presença individualizada de estrangeiros no país.²²⁴

Além do que já foi exposto, a migração como uma questão relacionada com a segurança nacional, e dissociada dos direitos humanos traz dificuldade no que tange a direitos dos brasileiros que se encontram no exterior.²²⁵

A adoção pelo Brasil da Lei 13.445/17 com o foco dos Direitos Humanos beneficia não só os estrangeiros que estão residindo no Brasil, mas também os brasileiros que imigrem para o exterior.²²⁶

3.4 ESTATUTO DOS REFUGIADOS E ESTATUTOS DOS APÁTRIDAS

Em julho de 1997 o Brasil incorporou a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. A elaboração e aplicação da lei nº 9.474/97 é marco para a temática dos Refugiados e também se baseia na Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951.²²⁷

A assinatura da Convenção sobre o Estatuto de Refugiado de 1951 se dá em 15 de julho de 1952. Em 28 de janeiro de 1961 a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 é promulgada através do Decreto nº 50.215 e a convenção recebe uma “reserva geográfica” onde só se recebem refugiados que vieram do continente

²²⁴ LOPES, C. M. S. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

²²⁵ REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Revista Contexto Internacional**, vol. 33, n. 1, jan./jun. 2011.

²²⁶ AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado; ALLGAYER, Cristiane Batista Arrua. O brasileiro como estrangeiro: a política migratória brasileira para emigrantes. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 33, p. 257-285, 13 nov. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.12.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

²²⁷ ALMEIDA, G. A. de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 95, 373-383. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ffdusp/article/view/67475>>. Acesso em: 11 out. 2019. p. 1-11.

européu. Em 08 de agosto de 1972 o Protocolo de 1967 é promulgado através do Decreto nº 70.946.²²⁸

Em 1977 ocorre a primeira missão do Ato Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) no Brasil. A missão, entretanto, limita o Brasil a reassentar quem busca asilo no Brasil para um outro país. Geralmente quem buscava asilo vinha da América do Sul, dentre Paraguai, Argentina, Chile e Uruguai.²²⁹

Em 1979-80 150 migrantes vietnamitas são recebidos pelo Brasil, mas por conta da reserva geográfica não são considerados refugiados e recebem um outro acolhimento através de um estatuto migratório diferente.²³⁰

No ano de 1982 a presença do ACNUR é reconhecida pelo governo brasileiro como organização internacional. Em 1986 o Brasil acolhe 200 pessoas perseguidas por razões religiosas no Irã e novamente são reconhecidas como asiladas por conta da reserva geográfica.²³¹

No ano de 1989 a cláusula de reserva geográfica é levantada. Nos intervalos entre 1992-1994 o Brasil recebeu 1,2 mil angolanos que foram colocados como refugiados por conta da “grave e generalizada violação de direitos humanos” que se deu com a guerra civil em Angola e aplicando-se o status de refugiado através da Declaração de Cartagena.²³²

²²⁸ ALMEIDA, G. A. de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 95, 373-383. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>>. Acesso em: 11 out. 2019. p. 1-11.

²²⁹ ALMEIDA, G. A. de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 95, 373-383. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>>. Acesso em: 11 out. 2019. p. 1-11.

²³⁰ ALMEIDA, G. A. de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 95, 373-383. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>>. Acesso em: 11 out. 2019. p. 1-11.

²³¹ ALMEIDA, G. A. de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 95, 373-383. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>>. Acesso em: 11 out. 2019. p. 1-11.

²³² ALMEIDA, G. A. de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 95, 373-383. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>>. Acesso em: 11 out. 2019. p. 1-11.

Em 22 de julho de 1997 a Lei nº 9.474/97 é sancionada, promulgada e implementa a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951 no Brasil.²³³

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), a definição de refugiado:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.²³⁴

Já em relação aos apátridas são pessoas que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país, isso por conta dos conflitos de leis entre países e também da secessão entre Estados, em que se tem a dificuldade de reconhecer as pessoas que residem no país como cidadãos.²³⁵

Na época do Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, que foi apresentado em 31 de julho de 2014 se buscou melhorar o tratamento dos refugiados e apátridas no território brasileiro.²³⁶

Não haveria até então no ordenamento brasileiro uma legislação específica que defina o órgão administrativo que conceda o reconhecimento da condição de apátrida, apesar da situação dos Apátridas ser regulamentada no Estatuto dos Apátridas, promulgado por meio do Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002, publicado em 23 de maio de 2002, o que não acontece com os refugiados, que tem essa questão regulamentada na lei 9.474/97.²³⁷

Os apátridas e refugiados foram considerados em um primeiro momento, todos aqueles que não gozavam de proteção estatal. “Nem sempre uma pessoa com pátria

²³³ ALMEIDA, G. A. de. A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 95, 373-383. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>>. Acesso em: 11 out. 2019. p. 1-11.

²³⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Quem ajudamos:** refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²³⁵ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Quem ajudamos:** refugiados. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

²³⁶ BICHARA, Jahyr-Philippe. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil: o tratamento jurídico dos refugiados e apátridas. **Revista de informação legislativa**, vol. 53, n. 209, jan./mar. 2016, p. 07-30. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p7>. Acesso em: 10 out. 2019.

²³⁷ BICHARA, Jahyr-Philippe. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil: o tratamento jurídico dos refugiados e apátridas. **Revista de informação legislativa**, vol. 53, n. 209, jan./mar. 2016, p. 07-30. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p7>. Acesso em: 10 out. 2019.

pode ser considerada nacional efetivo de um país” assim como a ausência da nacionalidade não pressupõe a condição refugiado, visto que, essa seria causada por perseguições por motivos diversos de raça, religião, nacionalidade.²³⁸

A Lei de Migração segue o conceito do Estatuto dos apátridas de 1954, sendo pessoa que não é nacional de nenhum Estado, e não havendo distinção entre aquele que perdeu a nacionalidade por questões internas do Estado ou aquele que cumula as condições de apátrida e refugiado, carecendo a Lei de Migração da regularização do apátrida que é ao mesmo tempo refugiado.²³⁹

Os ditames conceituais pela Lei 9.474/94 podem ser levados em consideração em relação a uma falta de pátria e para regularizar essa situação, visto que como já foi dito a lei brasileira carece de legislação específica que defina o órgão administrativo que conceda o reconhecimento da condição de apátrida.²⁴⁰

Na nova lei, a pessoa que fizer o requerimento do status de apátrida pode ficar no Brasil residindo até a reposta do requerimento ser dada. Há também uma maior facilidade em obter nacionalidade no país de acolhimento. Segundo o artigo 26, §6º:²⁴¹

Art. 26, § 6º: Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1o do art. 1o, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.²⁴²

Entretanto, como visto no artigo essa lei não determina o órgão competente para dar a naturalização e nem para outorgar o *status* de apátrida. Entretanto, no artigo 120 da Lei 13.445/17 se reconhece uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e o Estado assume as obrigações relacionadas ao apátrida.²⁴³

²³⁸ BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional da Uniceub**, vol. 14, n. 02, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em 11 out. 2019.

²³⁹ BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional da Uniceub**, vol. 14, n. 02, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em 11 out. 2019.

²⁴⁰ BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional da Uniceub**, vol. 14, n. 02, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em 11 out. 2019.

²⁴¹ BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional da Uniceub**, vol. 14, n. 02, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em 11 out. 2019.

²⁴² BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 de setembro de 2019.

²⁴³ BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional da Uniceub**, vol. 14, n. 02, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em 11 out. 2019.

O órgão competente para analisar a condição da apatridia não consta na Lei de Migração, uma diferença em relação ao Anteprojeto da Lei de Migrações e Promoção dos direitos dos migrantes de 2014 que atribuía tal competência a um órgão chamado CONARE, o Comitê Nacional para os refugiados.²⁴⁴

Conclui-se que o CONARE ou Comitê Nacional para os Refugiados não analisa as condições de apatridia na nova Lei de Migração.²⁴⁵

Também se percebe que não se trata de um retrocesso, visto que pode se tratar de uma técnica legislativa.²⁴⁶

3.4.1 Atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre refúgio

No Brasil, o sistema que fornece a proteção dos refugiados é formada pelo ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), um representante da Sociedade Civil e o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados) que por sua vez é formado por representantes do Ministério das Relações Exteriores (vice-presidência), Ministério da Educação, Saúde, Ministério da Justiça (que possui a presidência do CONARE), Ministério do Trabalho, Polícia Federal e por fim representante da sociedade civil.²⁴⁷

O órgão colegiado CONARE tem competência para analisar as solicitações de refúgio. O pedido de refúgio é realizado pelo interessado (refugiado) perante a autoridade (a Polícia Federal) que permite a estadia do refugiado em território nacional até que o pedido seja analisado. O ACNUR e a Sociedade Civil atuam em conjunto, visto que o

²⁴⁴ BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional da Uniceub**, vol. 14, n. 02, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em 11 out. 2019.

²⁴⁵ BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. **Revista de Direito Internacional da Uniceub**, vol. 14, n. 02, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em 11 out. 2019.

²⁴⁶ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Urbana**, vol. 16, n. 31, 2008, p. 430-439. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁴⁷ MAHLKE, Helisane. **A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos sobre refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos refugiados no Brasil**. Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%AAncia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_>. Acesso em: 25 out. 2019.

ACNUR participa do CONARE sem direito a voto e fornece contribuição técnica. Já os representantes da Sociedade Civil integram o CONARE com direito a voto e participam do processo de decisão sobre o refúgio, dando orientações para os próprios refugiados quanto aos seus direitos e deveres.²⁴⁸

O Estatuto do Refugiado ou Lei 9474/1997, estabelece os procedimentos para a solicitação do refúgio, além de determinar parâmetros internacionalmente reconhecidos para a proteção dos refugiados e também remete a um órgão administrativo a implementação de medidas para proteção dos refugiados.²⁴⁹

Na Lei brasileira a determinação do que seria refugiado apresenta lacunas como a falta de um representante para o interesse do refugiado, falta de informação sobre o motivo da negativa à concessão da condição de refugiado, ausência de critérios que determinem a ordem dos pedidos, o solicitante também não tem acesso as provas produzidas em seu processo. Em caso de negativa do pedido de refúgio o recurso é dirigido ao Ministro da Justiça. O processo para pedir o reconhecimento da condição de refugiado apresenta falhas quanto ao acesso à justiça, devido processo legal.²⁵⁰

A autora entende que a participação do judiciário seria essencial no caso de pedido de refúgio, visto que o Supremo Tribunal Federal deveria revisar as decisões indevidas relativas ao refúgio proferidas pela CONARE. É necessária a adaptação e aprimoramento do sistema nacional para que haja a consolidação dos compromissos assumidos pelo Brasil em relação aos refugiados.²⁵¹

²⁴⁸ MAHLKE, Helisane. **A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos sobre refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos refugiados no Brasil.** Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁴⁹ MAHLKE, Helisane. **A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos sobre refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos refugiados no Brasil.** Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁵⁰ MAHLKE, Helisane. **A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos sobre refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos refugiados no Brasil.** Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁵¹ MAHLKE, Helisane. **A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos sobre refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos refugiados no Brasil.** Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_>. Acesso em: 25 out. 2019.

O Brasil ratificou a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o protocolo adicional de 1967, entretanto não há garantia efetiva de cumprimento dos tratados que tratam sobre o Refúgio. O direito internacional sobre refugiados carece de mecanismos de controle do cumprimento da convenção e do protocolo, além de que é proposto a cada Estado defender os seus interesses soberanos, possuindo políticas externas específicas em relação ao refúgio. As Cortes Internacionais tem produzido jurisprudências sobre o Direito Internacional dos Refugiados a fim de dar visibilidade ao cumprimento dos direitos dos refugiados.²⁵²

Nas Américas existe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, através de suas recomendações responsabiliza os Estados caso haja algum tipo de violação aos direitos humanos e dos refugiados, especialmente as Relatorias Especiais e dentro delas existe a Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes que tem como função proteger os migrantes e conscientizar internacionalmente os Estados quanto as circunstancias de apatridia, refúgio e migrações.²⁵³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui Opiniões Consultivas sobre as questões migratórias, dentre elas estão a Opinião Consultiva nº 18, em que o posicionamento da Corte foi no sentido de que os Estados que fossem membros do Pacto de San José da Costa Rica têm a obrigação de aplicar a igualdade e a não-discriminação, sendo que o migrante não pode ser discriminado visto que o princípio tem eficácia erga omnes.²⁵⁴

A Opinião Consultiva nº 21 versa sobre a proteção das crianças em um contexto migratório, demonstrando, novamente, a proteção dos refugiados internacionalmente.²⁵⁵

²⁵² MAHLKE, Helisane. **A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos sobre refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos refugiados no Brasil.** Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁵³ MAHLKE, Helisane. **A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos sobre refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos refugiados no Brasil.** Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁵⁴ SEVERO, Fabiana Galera. O Procedimento de Solicitação de Refúgio no Brasil à Luz da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 08, jan./dez. 2008.

²⁵⁵ LIMA, Fernanda Da Silva. Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da Opinião Consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos

3.4.2 Apatridia no âmbito internacional

A Convenção de 1954 estabelece vários direitos civis, e sociais que os Estados devem garantir aos apátridas. A Convenção de 1954 divide estes direitos como emprego remunerado e acesso a profissões liberais para os apátridas.²⁵⁶

A Convenção de 1954 remete aos Estados soberanos a ideia de se “analisar com benevolência, no referente à ocupação de empregos remunerados, a equiparação dos direitos de todos os apátridas aos direitos dos nacionais”. Aos apátridas é garantido internacionalmente o mesmo tratamento que é dado aos nacionais, além do mesmo tratamento assegurado aos estrangeiros em geral.²⁵⁷

Os Estados têm a responsabilidade de proteger os direitos da Convenção de 1954 e as pessoas apátridas devem obedecer às leis do país onde se estabeleceram em razão da apatridia.²⁵⁸

3.4.3 Princípio do *non-refoulement*

O princípio do *non-refoulement* é de extrema relevância quando se trata da proteção dos refugiados. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, traz:²⁵⁹

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja

Humanos. **Revista do Direito**, vol. 1, n. 51, jan. 2017, p. 87-107. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8303>>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁵⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas**. Genebra, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf> Acesso em: 30 out. 2019.

²⁵⁷ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas**. Genebra, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf> Acesso em: 28 out. 2019.

²⁵⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Manual de Proteção aos Apátridas**. Genebra, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf> Acesso em: 28 out. 2019.

²⁵⁹ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 16, núm. 31, 2008, pp. 430-439. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.²⁶⁰

O princípio, portanto, se trata de um *jus cogens* na opinião da autora Bruna Viera de Paula, visto que garante a proteção dos refugiados e impede a violação de forma coletiva ou individual dos países no que tange a essa disposição. Já que este se consagrou como uma norma de *jus cogens* no direito internacional, é um importante instrumento para garantir que as pessoas que procuram refúgio (decorrente de graves violações dos direitos humanos em seus países de origem) sejam recepcionadas.²⁶¹

Segundo Bruna Viera de Paula, o princípio adquiriu caráter de *jus cogens* haja vista que ele é reconhecido no direito internacional como um costume, uma prática geral dos Estados, sendo uma regra estabelecida como tal pela prática costumeira e também se trata de uma norma que não admite derrogação.²⁶²

O caráter normativo do princípio fica claro quando se interpreta que ele está expresso em diversos instrumentos normativos vinculantes e não-vinculantes, como por exemplo:²⁶³

(..) acordos internacionais definindo o status legal dos refugiados adotados antes da Segunda Guerra Mundial, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (artigo 33) e seu Protocolo de 1967,9 a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 1984 (Artigo 3), a IV Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra de 1949 (Artigo 45), dentre outras.²⁶⁴

O princípio do *non-refoulement* está presente em diversas convenções e instrumentos normativos vinculantes, como a Convenção de Genebra Relativa à Proteção das

²⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados**. Genebra, 28 jul. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 14 out. 2019.

²⁶¹ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 16, núm. 31, 2008, pp. 430-439. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁶² PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 16, núm. 31, 2008, pp. 430-439. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁶³ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 16, núm. 31, 2008, pp. 430-439. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁶⁴ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 16, núm. 31, 2008, pp. 430-439. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

Pessoas Civis em Tempo de Guerra de 1949, Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, dentre outros. A incorporação nessas convenções do princípio indica uma ideia de aceitação deste em âmbito internacional, também, a participação dos Estados em convenções que incorporam o *non-refoulement* remete à ideia de aceitação deste em âmbito quase universal.²⁶⁵

Até mesmo a prática dos Estados pressupõe que este é um critério para a formação de um direito internacional costumeiro. É evidente na conduta dos Estados um direcionamento para aceitação do princípio como costumeiro, inclusive quando se pensa que os Estados tentam explicar os casos em que se tenha devolvido os refugiados e fornece justificativas para isso, indicando a conduta em prol da aceitação do princípio.²⁶⁶

Pela Resolução 52/132 de 12 de dezembro de 1997, a Assembleia Geral das Nações Unidas afirma que o princípio em questão não é subjetivo então não permite derrogação.²⁶⁷

O Princípio do *non-refoulement* apresenta-se como uma norma inderrogável, em que há a proibição de retorno para o Estado onde houve a violação de direitos. Todavia, se percebe que os Estados de refúgio muitas vezes interpuseram as exceções ao princípio e as Cláusulas de Exclusão como válvulas de escape para abrigar no seu território refugiados que cometeram crimes anteriormente. Existe a necessidade de as Cláusulas de Exclusão serem examinadas no contexto daqueles que precisam de refúgio ou asilo. Deve-se analisar no caso concreto e no caso de crimes de guerra, Contra a Humanidade e a paz que a proteção do Princípio do *non-refoulement* não se aplica, pois a gravidade dos crimes cometidos é latente. Se houvesse a proteção

²⁶⁵ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 16, núm. 31, 2008, pp. 430-439. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁶⁶ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 16, núm. 31, 2008, pp. 430-439. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁶⁷ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 16, núm. 31, 2008, pp. 430-439. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

destes indivíduos não os expulsando para o Estado que requer a expulsão poderia demonstrar um claro comprometimento da segurança jurídica.²⁶⁸

Importante ressaltar que argumento da segurança nacional só pode ser trazido quando a presença do estrangeiro constitui uma possibilidade de perigo para o Estado acolhedor e ameaça a sua estrutura.²⁶⁹

De forma geral o *non-refoulement* deve ter aplicação plena e a alegação do princípio consuetudinário de proteção e as cláusulas de exclusão negando o acolhimento seriam usadas em casos de extremo perigo para o Estado acolhedor ou de ameaça à segurança jurídica.²⁷⁰

²⁶⁸ QUINTAS, Ana Isabel. **O Equilíbrio entre o Princípio do Non-Refoulement e as Cláusulas de Exclusão do Estatuto de Refugiado: análise jurisprudencial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito, Universidade de Minho, Minho, Portugal, 2012. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/28417/1/Ana%20Isabel%20Soares%20Quintas.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁶⁹ QUINTAS, Ana Isabel. **O Equilíbrio entre o Princípio do Non-Refoulement e as Cláusulas de Exclusão do Estatuto de Refugiado: análise jurisprudencial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito, Universidade de Minho, Minho, Portugal, 2012. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/28417/1/Ana%20Isabel%20Soares%20Quintas.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁷⁰ QUINTAS, Ana Isabel. **O Equilíbrio entre o Princípio do Non-Refoulement e as Cláusulas de Exclusão do Estatuto de Refugiado: análise jurisprudencial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito, Universidade de Minho, Minho, Portugal, 2012. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/28417/1/Ana%20Isabel%20Soares%20Quintas.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

4 COMPARATIVO ENTRE O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A LEI DE MIGRAÇÃO

A presença do estrangeiro no Brasil faz parte da história. No século XXI, as crises migratórias fizeram necessário rediscutir a situação jurídica do estrangeiro. Nos anos 80, com o viés da ditadura militar foi criado o Estatuto do Estrangeiro, que se focava no controle e limitação das migrações.²⁷¹

O Estatuto do Estrangeiro estava visivelmente desatualizado e em desconformidade com os preceitos constitucionais. Devido ao descumprimento desses preceitos foi revogado pela Lei de Migração número 13.445/2017, proveniente do PL 5.655/2009 e criada pelo senador Aloysio Nunes Ferreira, sendo este essencial para definir políticas públicas e determinar direitos e deveres do imigrante.²⁷²

O paradigma criado pelo Estatuto do Estrangeiro pressupunha que os serviços públicos ficariam sobrecarregados apenas pela presença de estrangeiros no país, assim como a ideia de que os migrantes deveriam exercer funções compatíveis com os interesses estatais e que não ameaçassem a ocupação de cargos pelos brasileiros natos.²⁷³

4.1 QUANTO AOS VISTOS E DOCUMENTOS DE VIAGEM

Existem muitas diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração, e muitas atualizações que merecem destaque. Dentre elas se encontram, a ampliação de 11 vistos temporários na nova Lei de Migração, ao contrário dos 7 vistos que eram

²⁷¹ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

²⁷² BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

²⁷³ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

previstos no Estatuto do Estrangeiro.²⁷⁴

Observa-se a ampliação no que tange aos vistos e seus requisitos.²⁷⁵

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO	LEI DE MIGRAÇÃO
<p>Artigo 4º. Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:</p> <p>I - de trânsito;</p> <p>II - de turista;</p> <p>III - temporário;</p> <p>IV - permanente;</p> <p>V - de cortesia;</p> <p>VI - oficial; e</p> <p>VII - diplomático.</p>	<p>Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I - o visto temporário tenha como finalidade:</p> <p>a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;</p> <p>b) tratamento de saúde;</p> <p>c) acolhida humanitária;</p> <p>d) estudo;</p> <p>e) trabalho;</p> <p>f) férias-trabalho;</p> <p>g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;</p> <p>h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;</p> <p>i) reunião familiar;</p> <p>j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;</p> <p>II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;</p> <p>III - outras hipóteses definidas em regulamento.</p>

²⁷⁴ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

²⁷⁵ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

O artigo 14 da lei 13.445/17 dispõe sobre 11 vistos temporários, dentre os quais: visto de pesquisa, férias- trabalho, reunião familiar, enumerados da alínea a até a alínea j além de abrir uma lacuna na alínea j, III que são outras hipóteses previstas em regulamento (aquelas que estejam adequadas com a legislação para concessão do visto temporário). Já o artigo 4º do Estatuto do Estrangeiro possui apenas 7 vistos.²⁷⁶

Conforme previsto no artigo 98 da lei 6.815/80, já revogada, o migrante não poderia sem possuir visto permanente, exercer atividades remuneradas:

Artigo 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.²⁷⁷

Outro retrocesso era o artigo 3º, em que estava prevista a concessão do visto conforme os interesses nacionais, sendo este um critério subjetivo fornecido pelo Estado:

Artigo 3º. A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.²⁷⁸

Na Lei 6.815/80 o migrante possuía o prazo de 90 dias para se retirar do país, se estivesse usando o Visto Temporário:

Artigo 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

Artigo 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.²⁷⁹

²⁷⁶ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

²⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

²⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

²⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

Na nova Lei de Migração o visto temporário não possui validade determinada de 90 dias, ao contrário da lei antiga de 1980, em que o visto possui essa validade de 90 dias.²⁸⁰

Há ampliação no tocante aos documentos de viagem. Na Lei 6.815/80 os documentos de viagem segundo o artigo 54, são *laissez-passer* e passaporte, já segundo o artigo 5º da Lei 13.445/17 os documentos de viagem são ampliados além dos já mencionados, se acrescentando: salvo-conduto; autorização de retorno, carteira de identidade de marítimo; carteira de matrícula consular; documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente; certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; entre outros que vierem a ser reconhecidos em regulamento.²⁸¹

Em relação aos vistos, no tocante às espécies e categorias o Estatuto de 80 determina os vistos de trânsito no artigo 8º, Turista artigo 9º ao 12, Cortesia, oficial e diplomático no artigo 19, temporário previsto nos artigos 13 ao 15, permanente dos artigos 16 a 18.²⁸²

A Lei 13.445/17 acrescenta os 7 tipos de vistos do Estatuto trazendo outros tipos, dentre os quais Temporário (artigo 14) “intuito de estabelecer residência por tempo determinado”, pesquisa, ensino ou extensão acadêmica (§ 1.º); tratamento de saúde (§ 2.º); acolhida humanitária (§ 3.º); estudo (§ 4.º); trabalho (§§ 5.º e 8.º); férias-trabalho (§ 6.º); prática de atividade religiosa ou serviço voluntário; realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural (§ 9.º); reunião familiar; beneficiário de tratado em matéria de visto; atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado, Visita (artigo 13 – turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas, outras hipóteses previstas em regulamento), Diplomático, oficial e cortesia (artigos 15 ao 18).²⁸³

²⁸⁰ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424 – 436

²⁸¹ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

²⁸² BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

²⁸³ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO	LEI DE MIGRAÇÃO
Quanto ao impedimento de entrada	Quanto ao impedimento de entrada
<p>Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:</p> <p>I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;</p> <p>II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;</p> <p>III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;</p> <p>IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou</p> <p>V - que não satisfaça às condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.</p>	<p>Art. 10. Não se concederá visto:</p> <p>I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;</p> <p>II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou</p> <p>III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.</p> <p>Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.</p> <p>Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.</p>

No Estatuto de 80 para impedimento de entrada se tem o artigo 7º. Já no que diz respeito à Lei de Migração o artigo 10 a separação entre impedidos absolutos e relativos, que são os impedidos absolutos para a concessão de visto, dentre eles quem não preenche as condições para a concessão do visto, quem ocultar condição impeditiva da concessão do visto e o menor de 18 anos desacompanhado, por exemplo. Os impedidos relativos da concessão de visto (artigo 11 da Lei 13.445/17) ficarão sujeitos a um ato discricionário da autoridade competente.²⁸⁴

²⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

4.1.1 Da Repatriação, Expulsão e Extradicação

Outros pontos que merecem destaque são que a nova lei traz medidas que envolvem a repatriação, que não era trazida como meio de saída compulsória do estrangeiro na lei antiga.²⁸⁵

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO	LEI DE MIGRAÇÃO
Artigo. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.	Artigo 54 § 2º. Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

Em que pese a expulsão do Estatuto do Estrangeiro ser diferente da Lei de Migração, resta claro que esta era competência do presidente da república em 1980, e em 2017 é da autoridade competente. O Estatuto do Estrangeiro dispõe que cabe exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a expulsão segundo o artigo 66.²⁸⁶

Inclusive se modificou a questão de que a expulsão não poderia ser efetuada se o expulso tivesse, segundo o artigo 75, II, a: “Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos”.²⁸⁷

A nova Lei 13.445/17 traz em seu artigo 55: “Não se procederá à expulsão quando: II o expulsando: b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente”. Percebe-se que a Lei 13.445/17 traz o

²⁸⁵ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

²⁸⁶ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

²⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

avanço que é a não discriminação do cônjuge ou companheiro do migrante, não se exigindo mais o requisito dos 5 anos de casamento como impeditivo da expulsão.²⁸⁸

Em relação à extradição não houveram muitas modificações entre a Lei 13.445/17 e a Lei 6.815/80.²⁸⁹

4.1.2 Da Liberdade de expressão e outras garantias

No antigo Estatuto a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º da Constituição Federal, era violada, isso porque ao migrante era proibido organizar comícios e desfiles e, tampouco, manter ou organizar entidades de caráter político. Vedação essa que inexistia na lei de 2017. O artigo 107 da lei transmite o seu caráter limitador:²⁹⁰

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO	LEI DE MIGRAÇÃO
<p>Artigo 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)</p> <p>I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;</p> <p>II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza,</p>	<p>Inexistem vedações relacionadas a organizar comícios ou desfiles</p>

²⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

²⁸⁹ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

²⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

<p>adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;</p> <p>III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.</p>	
---	--

O Estatuto do Estrangeiro, de 1980, trazia mais vedações do que garantias e direitos fundamentais, dado o seu caráter sancionador visto que 10 incisos do artigo 106 apenas trazem vedações ao migrante, enquanto a Lei de Migração apenas traz 2 vedações específicas, nos artigos 61 e 62. Algumas vedações da lei de 80 inclusive sem fundamento jurídico e que agridem as liberdades civis, como por exemplo a proibição do estrangeiro possuir aparelhos de radiodifusão ainda que amadores.²⁹¹

Também dispõe a lei 6.815/80: “O estrangeiro não poderá ser proprietário de empresa de radiodifusão sonora de sons e imagens, que constitui privilégio de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (CF, art. 222)”.²⁹²

Conclui-se que os princípios suscitados para a admissibilidade do estrangeiro no Brasil eram baseados em defesa do trabalhador nacional, segurança e interesse nacional, cenário que mudou com a lei 13.445/17, que traz a acolhida humanitária, inclusão social laboral e produtiva, prevenção à xenofobia, ao racismo e à discriminação; o princípio da não discriminação (contido no parágrafo único do art. 45); e a não criminalização das migrações (prevista nos artigos 106 a 110), o que representa um avanço legislativo.²⁹³

²⁹¹ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

²⁹² Mendes, G. Direito de nacionalidade e regime jurídico do estrangeiro. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, p. 148. Disponível em: <<https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.592>> Acesso em: 06 set. 2019.

²⁹³ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos populares**, vol. 34, n. 01, p. 171-179, apr./2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01023-0982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 set. 2019.

4.1.3 Quanto aos princípios

Inicialmente é necessário pontuar os progressos alcançados com a Lei de Migração em relação ao analógico Estatuto do Estrangeiro de 1980. A primeira comparação se fixa no objeto da lei. No Estatuto do Estrangeiro de 80, o objeto da lei se trata da situação jurídica do estrangeiro em tempos de paz, como é visto no artigo 1º caput da legislação.²⁹⁴

Já na Lei de Migração, de 2017, o objeto da lei se trata dos direitos e deveres do migrante incluindo as políticas públicas para o emigrante conforme os artigos 77 a 80 da legislação, demonstrando interesse também na situação dos emigrantes cuja situação não era tratada no Estatuto.²⁹⁵

No tocante aos princípios gerais de admissibilidade do estrangeiro no Brasil o artigo 3º do Estatuto do Estrangeiro traz a Segurança Nacional, Interesse nacional, Interesses políticos, socioeconômicos e culturais, Organização Institucional, Defesa do trabalhador Nacional, Discricionariedade; Respeito à liberdade e se limita apenas a esses princípios.²⁹⁶

Em sentido contrário, a Lei 13.445/17 traz um leque ampliado de princípios, demonstrando latente interesse no tocante a acolhida humanitária, direitos humanos, participação popular, todos não abordados na legislação anterior.²⁹⁷

Conforme o artigo 3º da Lei, se tem Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; Universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; Igualdade de tratamento e oportunidade; Inclusão social, laboral e produtiva; Acesso aos serviços sociais básicos; Promoção e

²⁹⁴ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos populares**, vol. 34, n. 01, p. 171-179, apr./2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01023-0982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 set. 2019.

²⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

²⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

²⁹⁷ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos populares**, vol. 34, n. 01, p. 171-179, apr./2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01023-0982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 set. 2019.

difusão de direitos e obrigações do migrante; Participação popular; Fortalecimento da integração latino-americana (artigo 111 – *Mercosul*).²⁹⁸

Cooperação internacional; Integração e desenvolvimento das regiões fronteiriças (artigos. 23-25 e 112); Proteção integral da criança e do adolescente (artigo 70); *Pacta sunt servanda*; Proteção ao brasileiro no exterior; Direito fundamental à migração e ao desenvolvimento humano no lugar de origem; Promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; Repúdio à deportação e à expulsão coletiva (artigo 61).²⁹⁹

Não criminalização da imigração (artigo 106-110); Não discriminação (parágrafo único do artigo 45); Promoção da entrada regular e da regularização documental; Acolhida humanitária (§ 3.º do artigo 14; artigo 30, I, c); Desenvolvimento socioeconômico; Garantia do direito à reunião familiar (artigo 4.º, III; artigo 14, I, i; artigo 30, I, i; artigo 37);³⁰⁰

4.1.4 Quanto à entrada e impedimento de ingresso no território nacional

O analógico Estatuto traz fiscalização, marítima, aeroportuária e de fronteira nos artigos 22 a 25 que tratam da entrada em território nacional:³⁰¹

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO	LEI DE MIGRAÇÃO
Art. 22. A entrada no território nacional far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.	Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja

²⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

²⁹⁹ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos populares**, vol. 34, n. 01, p. 171-179, apr./2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01023-0982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 set. 2019.

³⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³⁰¹ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

Art. 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território nacional.

Art. 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção, sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados pelo órgão competente do Ministério da Justiça.

[\(Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Art. 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território nacional na condição de turista ou em trânsito.

de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Já na Lei de Migração nos artigos que tratam de fiscalização, marítima, aeroportuária e da entrada em território nacional se tem a separação da Admissão excepcional no artigo 40, da entrada condicional do artigo 41 e do tripulante/passageiro em território nacional por motivo de força maior artigo 42.³⁰²

Na questão do impedimento de ingresso se tem no Estatuto de 80 o que são os impedidos de entrar no território nacional, nos artigos 26 e 27, sendo que neste a estada, entrada e até mesmo o registro do estrangeiro podem ser obstados se houver a inconveniência de presença “do estrangeiro” no território nacional, a critério do Ministério da Justiça, demonstrando um caráter extremamente subjetivo e injusto que leva em conta a “inconveniência” do migrante em território brasileiro.³⁰³

Além disso, outras hipóteses analógicas são, por exemplo, que o estrangeiro que saísse do país sem pagar multa era impedido de entrar novamente no território, salvo se efetuasse o pagamento, o impedimento de entrada de um dos membros da família proibia os demais de entrarem no território nacional dentre outras hipóteses extremamente limitadoras e subjetivas.³⁰⁴

Já o artigo 45 da Lei 13.445/17 traz hipóteses mais palpáveis de impedimento de ingresso, como por exemplo pessoa que foi expulsa do país enquanto durar a expulsão é impedida de ingressar novamente, condenada ou respondendo processo por genocídio, crime contra humanidade, ato de terrorismo, crime de guerra ou agressão, condenada ou respondendo processo por crime doloso passível de extradição, que tenha nome incluído na lista de restrições por ordem judicial, que apresente documento de viagem tenha vencido, esteja falsificado ou rasurado, não seja valido no Brasil, que a viagem não seja condizente com o visto requerido, que não apresente documento de viagem ou identidade, que tenha prestado informação falsa ou fraudado a documentação, que pratique ato contrário a constituição.³⁰⁵

³⁰² BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³⁰³ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

³⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁰⁵ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424-436.

Também é incluído o parágrafo único que trata do impedimento por razões de religião, nacionalidade, raça, opinião política, trazendo uma inovação no que se refere ao princípio da não discriminação, não previsto no Estatuto, sendo esta mais uma evolução.³⁰⁶

O asilo está previsto nos artigos 28 e 29 do Estatuto, demonstrando claramente um caráter não protetivo mas limitador em que o asilado não podia sair do país sem previa autorização do governo brasileiro, sob pena de impedimento do reingresso por tempo indeterminado.³⁰⁷

O impedimento do reingresso do asilado por tempo indeterminado acabou com a Lei 13.445/17, que não prevê essa hipótese de impedimento do reingresso, já que, segundo o artigo 29 dessa lei a saída sem prévia comunicação do asilado implica em renúncia do asilo apenas, não implicando em impedimento total do reingresso.³⁰⁸

Também é incluído o artigo 28 da Lei 13.445/17 em que não poderá se conceder asilo a quem tenha cometido crime contra a humanidade, crime de agressão, de guerra ou genocídio demonstrando uma preocupação com o princípio do Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação.³⁰⁹

Outro avanço trata da Autorização de Residência que não é prevista no Estatuto, porém é vista na Lei de Migração, através do artigo 30 que traz as situações que facultam a concessão e a reunião familiar que é trazida como novidade no artigo 37:³¹⁰

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

³⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.³¹¹

A reunião familiar trazida na Lei 13.445/17 foi uma renovação visto que o Estatuto não trazia essa hipótese. Outra transformação obtida pela nova lei se trata de o Registro Nacional de Estrangeiro ter seu nome convertido para Registro Nacional Migratório, segundo o artigo 117:³¹²

Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.³¹³

Este artigo demonstra um caráter mais inclusivo, substituindo a figura do Estrangeiro pelo Migrante.

No espaço reservado nas leis sobre o cancelamento de registro ou autorização de residência o Estatuto dispõe no seu artigo 49 de circunstâncias que levam ao cancelamento do registro, como por exemplo, a expulsão a obtenção de nacionalidade brasileira pelo estrangeiro, requerimento de saída definitiva com renúncia expressa ao direito de retorno, ausência do país por período superior a 2 anos, obtenção de visto oficial ou diplomático, término de prazo de visto temporário e de asilo e transgressão dos artigos 18, § 2.º do artigo. 37, e dos 99-101. ³¹⁴

Já a Lei de Migração traz hipóteses muito mais brandas para o cancelamento do registro deixando a par do regulamento, conforme o artigo 33:³¹⁵

Art. 33. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de

³¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³¹² BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³¹³ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³¹⁴ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.³¹⁶

Percebe-se que a inclusão de um procedimento administrativo que garante o contraditório e a ampla defesa traz uma ideia de que o migrante pode tentar impedir o cancelamento do registro e se defender.³¹⁷

4.1.5 Emigrantes e exploração econômica da imigração ilegal

A lei 6.815/80 também não falava nada a respeito do Emigrante, já a Lei 13.445/17 prevê a regulamentação deste, inclusive tendo o PLS 288/2013 do senador Aloysio Nunes Ferreira buscado uma proteção do trabalhador brasileiro que labora no exterior, inclusive buscando-se uma política nacional para ele, tendo o projeto o objetivo de garantir ao emigrante o retroativo referente ao período trabalhado no exterior. Esse pensamento remete ao princípio da Proteção ao brasileiro no exterior, consolidado com a legislação de 2017.³¹⁸

Além disso existe como inovação da Lei 13.445/17 o tópico que trata da Exploração Econômica da Imigração ilegal, já que na lei de 1980 essa não era tratada. Conforme o artigo 115 da nova lei:³¹⁹

Art. 115: inclusão do art. 232-A no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940):

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

³¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³¹⁸ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti Kenicke. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 set. 2019.

³¹⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

§ 1.º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II – a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 2.º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo da correspondente às infrações conexas.³²⁰

Esse artigo demonstra uma preocupação, que não era pensada anteriormente, em relação aos indivíduos que são forçados a entrar ilegalmente e submetidos a violência ou condições degradantes, haja vista que a esses seria fornecida proteção. Aqueles que forçassem a entrada de pessoas no território nacional contra sua vontade poderiam ser presos por dois a cinco anos e submetidos a multa.³²¹

4.2 PRISÃO ANTERIOR À DEPORTAÇÃO E LIBERDADE VIGIADA

No que se fala da Prisão Anterior à Deportação a Lei 13.445/17 é omissa, entretanto na lei 6.815/80 pode-se auferir como funcionava a prisão anterior à deportação, pela leitura dos artigos:³²²

Art. 61. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 73.³²³

A prisão anterior à deportação era uma medida rígida, que pressupunha a prisão pelo prazo de sessenta dias da pessoa que ainda não teve sua deportação efetivada, isso

³²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³²¹ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424 – 436.

³²² BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³²³ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

é flagrantemente uma medida abusiva que traz a noção do “estrangeiro como inimigo” da Lei 6.815/80.³²⁴

Também existe a liberdade vigiada do artigo 73:³²⁵

Art. 73. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a 90 (noventa) dias.³²⁶

Novamente a lei traz em seu artigo 73 uma medida desmedida com a prisão administrativa do estrangeiro que descumpre as normas fixadas no dispositivo.³²⁷

Na lei de 1980 se traz a extradição inadmitida como única medida impeditiva em prol da proteção do estrangeiro, prevista no artigo 63:³²⁸

Art. 63. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.³²⁹

Já a Lei de migração traz outros dois impedimentos o chamado ato coletivo do artigo 61, e o princípio do *non-refoulement*, “não devolução”, no artigo 62:³³⁰

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

³²⁴ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³²⁵ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³²⁶ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³²⁷ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 424 – 436.

³²⁸ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³²⁹ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.³³¹

O artigo 61 consagra o princípio do Repúdio à deportação e à expulsão coletiva (novo no ordenamento e incorporado pela lei de 2017) e também o *non-refoulement*, não previsto anteriormente no artigo 62, tendo um caráter protetivo daqueles que sofrem perigo de vida ou integridade se devolvidos para os países de origem.³³²

No espaço destinado à expulsão os fatos motivadores da lei 6.815/80 eram extremamente subjetivos e realmente posicionavam o migrante como ameaça ao país e segurança nacional. Por exemplo, o termo “vadiagem” depende da subjetividade do aplicador da lei pra ser aplicado e também a existência de mendicância por parte do estrangeiro aduz uma ideia de criminalização e marginalização das migrações, conforme dispõe legislação pertinente:³³³

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desprezitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.³³⁴

Atentar contra a tranquilidade também é um conceito que motivou expulsões sem critério e subjetivas visto que podem ser encaixadas hipóteses desmedidas, como se

³³¹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³³² BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³³³ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³³⁴ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

o estrangeiro fizer barulho está ameaçando a tranquilidade por exemplo, então pode ser expulso, o que não cabe.³³⁵

Na lei migratória atual, o artigo 54 traz hipóteses mais plausíveis de expulsão, se utilizando de crimes graves que ameassem a segurança do Estado para justificar a medida expulsória:³³⁶

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#); ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.³³⁷

A causa da expulsão atualmente tem que ser baseada em condenação com sentença transitada em julgado, relacionada especificamente com crime comum doloso, se analisando a gravidade deste e crime de genocídio, contra a humanidade, de agressão ou de guerra, razões que se mostram plausíveis para expulsar alguém do território e não baseadas apenas na subjetividade e visão do migrante como inimigo.³³⁸

Quanto aos efeitos da expulsão esses eram permanentes, salvo se houver revogação do ato expulsório no caso do Estatuto e, segundo o artigo 66, Parágrafo único: “A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto”. Por outro lado, na lei de 13.445/17 a expulsão tem prazo determinado segundo o caput do artigo 54:³³⁹

³³⁵ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.³⁴⁰

Essa medida ser estabelecida por tempo determinado com a nova legislação demonstra uma preocupação em garantir o reingresso do expulso caso cessem as causas que motivaram a expulsão.³⁴¹

No espaço reservado para a Extradicação, em relação ao compromisso do estado requerente anterior à efetivação da extradicação o Estatuto previa em seu artigo 91 algumas vedações como a pessoa não ser processada por fatos anteriores ao pedido, comutação em caso de pena corporal ou de morte; vedação de entrega a outro Estado sem o consentimento do Brasil; agravamento da pena por motivação política, como demonstrado:³⁴²

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradicação;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.³⁴³

³⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³⁴¹ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti Kenicke. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações:** entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁴² BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁴³ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

Já a Lei de Migração traz as mesmas hipóteses, porém acrescenta o inciso V ao artigo 96, que veda o tratamento desproporcional, cruel ou degradante para o extraditando:³⁴⁴

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de: VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.³⁴⁵

É demonstrado, com a inserção do inciso VI a proteção do migrante extraditado e uma preocupação em não o entregar para outro país sem a garantia de que este não será submetido a penas cruéis, preservando-se a dignidade da pessoa humana como princípio basilar.³⁴⁶

4.2.1 Naturalizações

O Estatuto do Estrangeiro só prevê dois tipos de Naturalização, a Ordinária, no artigo 112 e Provisória no artigo 116. Os requisitos da ordinária são o registro como permanente, a capacidade civil, o mínimo de quatro anos de residência no Brasil, domínio da língua portuguesa, ter capacidade econômica; bom procedimento; ficha criminal limpa; boa saúde. Já da provisória os requisitos estão no artigo 116:³⁴⁷

Art. 116. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros **5 (cinco) anos** de vida, estabelecido definitivamente no território nacional, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente

³⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³⁴⁶ KENICKE, Pedro Henrique Gallotti Kenicke. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.³⁴⁸

Alguns requisitos da Naturalização Ordinária do Estatuto foram cortadas pela legislação nova, como por exemplo, o chamado bom procedimento, exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família, boa saúde que não são mais requisitos para Naturalização Ordinária desde 2017.³⁴⁹

Na Lei de migração estão previstas a Naturalização Ordinária nos artigos 65 e 66, Extraordinária no artigo 67, Especial artigos 68 e 69 e Provisória no artigo 70, sendo que a Especial e Extraordinária são novas previsões da legislação:³⁵⁰

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.³⁵¹

A ampliação dos tipos de naturalização demonstra a capacidade de abarcar diversas situações do migrante e facilitar a sua regulamentação. Na comparação dos institutos é possível perceber os avanços da lei 13.445/17 e seu caminho traçado em prol da

³⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

³⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

ampliação dos direitos fundamentais do migrante, além da sua riqueza de detalhes para tentar ampliar e abranger situações que não foram previstas na Lei 6.815/80.³⁵²

4.3 AVANÇOS ALCANÇADOS COM A LEI 13.445/17

O Estatuto do Estrangeiro de 1980 tinha um viés autoritário e nitidamente obsoleto, sendo necessário substituí-lo pela Lei 13.445/17. A Lei de migração se adequa aos compromissos assumidos pelo Brasil e à Constituição de 1988, se baseando nos ditames da ordem constitucional e firmando um viés humanista para as questões migratórias do Brasil.³⁵³

A Lei 6.815 não foi capaz de solucionar problemas que são causados pelos fluxos migratórios no Brasil.³⁵⁴

O primeiro avanço da lei 13.445/17 já é demonstrado no parágrafo primeiro, visto que a expressão “estrangeiro” não é mais usada, haja vista que essa tem um cunho discriminatório e “criminalizante”. Alguns conceitos também foram elencados como o de apátrida, migrante.³⁵⁵

No Estatuto os direitos dos migrantes eram atrelados a uma série de obrigações e colocados no final da legislação, com a lei de 2017 os direitos são numerados no início do dispositivo, inclusive trazendo os princípios que devem nortear as migrações, como universalidade, acolhida humanitária, dentre outros já citados no tópico anterior.³⁵⁶

³⁵² GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 4, vol. 9, 2017, p. 05-06. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

³⁵³ SILVA, Patrick Vasconcelos da; VOLPON, Fernanda Torres. A Lei de Migração e os Vetos Presidenciais no Âmbito da Naturalização Ordinária. In.: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (Coords.) **Migrações Fronteiriças**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”- Nepo/Unicamp, 2018, p.543.

³⁵⁴ ASSIS, Glaucia de Oliveira. Nova Lei de Migração no Brasil: Avanços e Desafios. In: BAENINGER, Rosana *et alii*. **Migrações Sul-Sul**. 2 ed. Campinas: SP: Nepo/Unicamp, 2018.

³⁵⁵ CASTRO, Emília Lana de Freitas; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A Nova Lei de Migração na Interseção do Direito Administrativo, dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Privado. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018, p. 530.

³⁵⁶ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p.430.

O artigo 4º da Lei 13.445/17 traz a elevação do migrante como sujeito de direitos e um rol de direitos para aqueles que tiverem, ou não a regularização da sua situação migratória, sendo este um rol exemplificativo que pode acrescentar aos direitos já previstos na constituição. O Estatuto colocava muitos empecilhos à permanência e entrada de estrangeiros no país.³⁵⁷

No que concerne à emissão de vistos, esta apenas dá expectativa ao migrante de ingresso no território nacional, e no Decreto nº 9.199/2017 disciplina acerca do prazo de validade, dispensa e concessão dos vistos.³⁵⁸

A lei moderna não veda a concessão dos vistos com base em arbitrariedades ou critérios subjetivos. A doutrina da segurança nacional do analógico Estatuto é demonstrada na afirmação, por exemplo, de que não seria concedido o visto ao estrangeiro “nocivo à ordem pública e aos interesses nacionais”. A dita doutrina foi superada visto que os impedimentos da concessão de visto são baseados em critérios objetivos segundo a atual lei.³⁵⁹

A jovem legislação, no artigo 14 §5º, prevê o visto temporário de trabalho e dispõe que este pode ser concedido ao imigrante que exerça ou não atividade com vínculo empregatício no território nacional, desde que ateste titulação em curso de ensino superior ou equivalente, ou até mesmo evidencie oferta de trabalho de pessoa jurídica que tenha atividade no Brasil e que possua a formalização dessa atividade.³⁶⁰

A flexibilização do visto temporário para trabalho é uma conquista, haja vista que a promessa de emprego futuro já é suficiente para a permissão da entrada ainda que não haja celebração prévia de um contrato de trabalho. Não precisará do requisito

³⁵⁷ FERNANDES, Duval Magalhães; DE SÁ, Patrícia Rodrigues Costa. **O Brasil no Mapa da Migração: aspectos históricos e atuais**. In.: JUBILUT, Líliliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (org.). **Migrantes forçados**: conceitos Boa Vista: Editora da UFRR, 2018. p. 599.

³⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF. 20 nov. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html>>. Acesso em: 14 out. 2019.

³⁵⁹ MARTINATTI, F. B.; Rossi, A. C. S. (2017). Espaço conector no aeroporto internacional de Guarulhos: o campo que excepciona os Direitos Humanos, sob a luz da nova lei de migração (lei nº 13.445/17). **Revista Juris Poiesis**, 20 (24), p. 80-81.

³⁶⁰ GOMES, Joséli Fiorin. A Nova Lei de Migração brasileira em cheque: Exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. P. 491.

“oferta de trabalho” para adentrar no território o imigrante que detiver curso superior, sendo este mais um avanço.³⁶¹

Em que pese a omissão do Estatuto a Lei de Migração prevê os vistos temporários nos casos de acolhida humanitária e reunião familiar. A lei 6.815/80 não certificava o direito da reunião familiar aos imigrantes.³⁶²

A Lei 13.445/17 preceitua em relação aos apátridas a proteção através de um processo simplificado de naturalização. Além disso reconhece os direitos consolidados na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e na Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954. Determina que todos os direitos concedidos aos migrantes devem ser estendidos aos apátridas, inclusive podendo o apátrida reivindicar tais direitos perante os órgãos públicos.³⁶³

Caso haja decisão negativa em relação ao reconhecimento da condição de apátrida é cabível a defesa através de recurso, além da aplicação do non-refoulement no caso de negativa no reconhecimento do migrante como apátrida.³⁶⁴

Quando se constata a condição de apatridia a pessoa pode ter o interesse em se naturalizar e caso opte por essa o órgão competente vai receber a decisão do reconhecimento e se não optar pela naturalização pode ter autorização de residência em caráter definitivo.³⁶⁵

³⁶¹ GOMES, Joséli Fiorin. A Nova Lei de Migração brasileira em cheque: Exame dos avanços face ao estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. P. 491.

³⁶² OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos populares**, vol. 34, n. 01, 2017, p. 171-179. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01023-0982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁶³ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. In: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019.

³⁶⁴ CASAGRANDE, M. M. (2018). Procedimentos para determinação de apatridia e processos de naturalização simplificados: a migração como solução de proteção? **Migrantes forçados – conceitos e contextos**. P. 425. Disponível em: <https://www.academia.edu/37180871/Procedimentos_para_Determina%C3%A7%C3%A3o_de_Apatridia_e_Processos_de_Naturaliza%C3%A7%C3%A3o_Simplificados_a_migra%C3%A7%C3%A3o_como_solu%C3%A7%C3%A3o_de_prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 out. 2019.

³⁶⁵ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. In: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019.

No que concerne à autorização de residência a Lei de Migração traz um instituto novo no artigo 30 que não é visto no Estatuto do Estrangeiro. Aborda essa possibilidade para o visitante, residente fronteiriço ou imigrante desde que haja o registro e a residência tenha uma das finalidades do inciso I do artigo 30:³⁶⁶

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;³⁶⁷

Desde que a residência tenha essas finalidades elencadas no artigo a autorização de residência pode ser concedida mediante registro.³⁶⁸

A acolhida humanitária é uma disposição inexistente na Lei 6.815, entretanto esta continha previsões de emissão de autorização ou de visto de residência para reunião familiar, concessão de passaporte para apátrida, refugiado e asilado.³⁶⁹

A autorização de residência pode afastar a deportação e ser facultada caso o indivíduo tenha sido submetido a violação de direitos, trabalho escravo ou tráfico internacional de pessoas.³⁷⁰

³⁶⁶ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019.

³⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 06 set. 2019.

³⁶⁹ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019.

³⁷⁰ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes**

No espaço reservado ao impedimento do reingresso após a expulsão do território nacional no antigo Estatuto esse impedimento era perpétuo, já que não se determinava o prazo para o retorno, a expulsão tinha que ser anulada judicialmente ou revogada por via administrativa. Na Lei de Migração o impedimento do reingresso será determinado proporcional e nunca superior ao dobro da pena aplicada.³⁷¹

4.4 LEGALIZAÇÃO DAS MIGRAÇÕES

A Lei de Migração é regulamentada pelo Decreto nº 9.199/17 de 20 de novembro de 2017, todavia, ainda existem dispositivos que precisam de regulamentação como em relação a prazos e procedimentos.³⁷²

O Decreto também possui incompatibilidades com a lei, e um exemplo disso é o decreto prever que o imigrante que atenda os interesses da política migratória nacional pode ter concedido o visto temporário, gerando subjetividade.³⁷³

Outra incompatibilidade é o Decreto exige que o indivíduo comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica para receber o visto temporário para fins de trabalho, ao contrário do que exige a Lei de Migração.³⁷⁴

A legalização das migrações na jovem legislação já começa com a ampliação de possibilidades de concessão de vistos para os migrantes. A legislação anterior previa

pela jurisdição brasileira. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019.

³⁷¹ AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. 2017). A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Justiça Do Direito**, 31(2), p. 208-228. Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147>>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁷² MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira.** Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019.

³⁷³ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira.** Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019.

³⁷⁴ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. *In*: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira.** Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019.

que a pessoa tinha que periodicamente demonstrar sua regularidade caso obtivesse o visto.³⁷⁵

A validade concedida ao estrangeiro era de apenas 90 dias para a utilização de dos vistos, contados da concessão, prorrogáveis por igual período.³⁷⁶

Na autorização de residência no país, através do visto permanente na antiga lei estabelecia a sua concessão à fixação em região determinada do território nacional por até cinco anos e exercício de atividade determinada.³⁷⁷

Ademais, a identificação do estrangeiro admitido na condição de locatário, morador e hóspede ficava sob a discricionariedade do Ministério da Justiça para os dados de identificação do estrangeiro admitido nessas condições. Na nova lei, como um reflexo da legalização dos processos migratórios, o visto está mais delimitado como um documento de ingresso no território e foi criada a residência para aqueles que querem ficar no país por longo período. Os direitos ficam mais delimitados e há o recebimento de imigrantes e não mais o controle excessivo de entrada. O visto permanente foi extinto, sendo denominado como residência atualmente.³⁷⁸

Na nova sistemática, os vistos de visita podem ser de: negócios, turismo, trânsito, atividades desportivas ou artísticas, além de outras hipóteses no regulamento. O visto de turismo, por exemplo tem seu prazo definido por regulamento sendo superior a lei antiga, que continha o período de cinco anos.³⁷⁹

A Lei nº 6.815/80 previa para desportistas e artistas visto temporário com prazo máximo de 90 dias, tendo o estrangeiro que satisfazer as exigências do Conselho

³⁷⁵ AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. 2017). A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Justiça do Direito**, 31(2), p. 208-228. Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147>>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁷⁶ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

³⁷⁷ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

³⁷⁸ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

³⁷⁹ AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. 2017). A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Jurídica do Direito**, 31(2), p. 208-228. Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147>>. Acesso em: 11 out. 2019.

Nacional de Imigração CNIg e que parte em contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho.³⁸⁰

A Lei 13.445/17 mantém que o titular de visto de visita não pode exercer atividade remunerada, mas este titular do visto de visita pode receber cachê, ajuda de custo, ajuda de despesas com a viagem e até concorrer por prêmios em dinheiro em concursos artísticos, dentre outros, sendo estas inovações no que tange a atividade desportiva ou artística.³⁸¹

Em relação às inovações da Lei nº 13.445/2017, nota-se a inclusão da figura do visto temporário de “férias-trabalho”, em que o estudante estrangeiro possa residir temporariamente no Brasil durante as suas férias escolares e possa nesse período exercer atividade remunerada.³⁸²

Esses vistos são concedidos, por períodos curtos, de até três meses, e permitem o acolhimento do empregado migrante se houver tratado do país do estrangeiro com o Brasil. A partir da nova lei, é possível a aceitação de estudantes estrangeiros oriundos de países que não possuem tratado com o Brasil. Há necessidade de reciprocidade, através de comunicação diplomática, sendo esta a demonstração que o outro país garante tratamento similar aos estudantes brasileiros.³⁸³

Outro exemplo da legalização da condição de migrante é a recepção de estrangeiros que estejam realizando tratamento de saúde no Brasil, com visto estendido aos seus acompanhantes. O visto temporário para tratamento de saúde é regulado pela Resolução Recomendada nº 2/2000 do CNIg. Nessa Resolução se exige para a emissão do visto comprovantes de meios de subsistência para custear o tratamento e a manutenção no território nacional; além da comprovação da necessidade do

³⁸⁰ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

³⁸¹ AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. 2017). A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Jurídica do Direito**, 31(2), p. 208-228. Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147>>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁸² AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. 2017). A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Jurídica do Direito**, 31(2), p. 208-228. Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147>>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁸³ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

tratamento, entretanto, já que os documentos tem que ser traduzidos por tradutor juramentado e reconhecidos pelo consulado isso implica elevado custo financeiro.³⁸⁴

Outra alteração se refere ao visto de trabalho:³⁸⁵

Pelo Estatuto do Estrangeiro, concede-se visto temporário ao estrangeiro “que pretenda vir ao Brasil na condição de cientista, sador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro” (art. 13, inciso V). No geral, o Estatuto trata o imigrante como ameaça ao trabalhador nacional. O visto só seria concedido mediante condições estabelecidas em ato infralegal pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg, que deveria, inclusive, visar ao contrato (art. 15). Por essa regra, a obtenção de visto de trabalho exige uma série de documentos do empregador e sua análise, fora do Brasil, leva em torno de seis meses, considerando as exigências das diferentes resoluções do CNIg sobre o tema. Exige-se que indivíduo consiga emprego no Brasil antes de pedir o visto, ou seja, enquanto está no exterior. O processo deve ser iniciado pela empresa contratante, pela internet, com uso do certificado digital. Somente após o deferimento do CNIg o MRE é informado e encaminha o processo para a repartição consular para a emissão do visto. Logicamente, na prática, torna-se muito difícil conseguir um emprego, mesmo tendo-se bom nível profissional, exceto quando as empresas interessadas são multinacionais com unidades no Brasil e capacidade internacional de recrutamento. Pela regra da Lei nº 6.815/1980, caso o imigrante decida mudar de emprego, ele deve solicitar autorização ao Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho. O Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamentou o Estatuto do Estrangeiro, foi além da exigência da lei e ainda estabeleceu necessidade de anuência da empresa contratante quanto à mudança de emprego, o que raramente acontecia.³⁸⁶

Pela regra em vigor até novembro de 2017, o imigrante deve encontrar novo empregador que espere mais seis meses pelo início do vínculo. Na lei atual foram criados subtipos específicos de visto como vistos temporários para quem tenha finalidade de trabalho ou atividades artísticas ou desportivas por exemplo com contrato por prazo determinado.³⁸⁷

³⁸⁴ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

³⁸⁵ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

³⁸⁶ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

³⁸⁷ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

Em relação ao visto temporário para extensão acadêmica, pesquisa ou ensino abre-se a possibilidade de esse ser concedido ao imigrante sem vínculo de emprego.³⁸⁸

No caso do visto temporário de trabalho, o imigrante com curso superior poderá obter visto para procurar emprego no país. No caso das pessoas sem curso superior, se tem necessidade de comprovação de oferta de trabalho.³⁸⁹

Foi outorgado ao regulamento da Lei de Migração (previsto no Decreto nº 9.199/17) dispor sobre prazo de validade, prazo máximo para entrada e estada, situações de dispensa de visto e requisitos para legalizar a situação do migrante e da concessão do visto e sua simplificação. Os procedimentos relacionados a regulamentações das migrações e sua legalização está neste regulamento previsto no Decreto nº 9.199/17.³⁹⁰

O regulamento pode estender o visto do titular aos seus familiares, para que todos exerçam atividade laboral. A riqueza de detalhes presente no regulamento em relação aos requisitos para obtenção de vistos se mostra uma garantia para a segurança nacional, pela identificação do migrante através de documentos formais e também facilita a vida do solicitante do visto ao observar comprovantes apresentados por este.³⁹¹

Os procedimentos são menos burocráticos, inclusive se tendo a criação da autorização de residência mediante registro, ao visitante, ao imigrante ou residente fronteiriço (art. 30), sendo esta inexistente no Estatuto do Estrangeiro.³⁹²

³⁸⁸ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. Direito Internacional em Expansão. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

³⁸⁹ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

³⁹⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF. 20 nov. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.ht>> ml. Acesso em: 14 out. 2019.

³⁹¹ BRASIL. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF. 20 nov. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.ht>> ml. Acesso em: 14 out. 2019.

³⁹² VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

A recente legislação trata da possibilidade ampla defesa e contraditório e de recurso da decisão que denegar a solicitação de autorização de residência. No Estatuto do Estrangeiro não possibilidade de recurso nos processos de obtenção de vistos.³⁹³

Apesar de lei favorecer uma abertura maior para o recebimento de imigrantes, esta também traz limitações de entrada para garantir a segurança nacional, não se concedendo a possibilidade de residência a pessoa condenada criminalmente por sentença transitada em julgado, à pessoa que praticou ato de terrorismo, crimes contra humanidade, de guerra, dentre outros.³⁹⁴

Para a identificação civil há necessidade do registro do migrante perante as autoridades brasileiras, isso sendo abrangente para os imigrantes titulares autorização de residência ou visto temporário.³⁹⁵

O Estatuto do Estrangeiro previa para os migrantes possuidores de vistos oficial, de cortesia e diplomático o registro no Ministério das Relações Exteriores caso a permanência no país fosse maior que 90 dias, além de prever um registro separado para essas pessoas titulares de visto oficial, de cortesia e diplomático.³⁹⁶

A lei atual por outro lado, abre espaço para uma possível criação do registro único do migrante, visto que deixa a par do regulamento a identificação civil e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos oficial, de cortesia e diplomático e faz diferenciações para esses tipos de vistos. Se o registro único viesse a existir esses registros poderiam ser realizados no exterior e o migrante iria entrar no Brasil com a autorização de residência em mãos.³⁹⁷

³⁹³ BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

³⁹⁴ VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 2, 2017, p. 253-266.

³⁹⁵ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 04, vol. 09, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

³⁹⁶ CASTRO, Emília Lana de Freitas; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A nova lei de migração na interseção do Direito Administrativo, dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Privado. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

³⁹⁷ CASTRO, Emília Lana de Freitas; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A nova lei de migração na interseção do Direito Administrativo, dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Privado. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

Conclui-se que a legalização das migrações alcançada pela Lei 13.445/17 é demonstrada através de uma política voltada ao não impedimento da entrada dos migrantes, afinal os processos migratórios não vão paralisar se não houver regularização da situação documental dos migrantes, mas sim em um foco na ideia de acolher e ao mesmo tempo defender a segurança nacional trazendo limitações para aqueles imigrantes que praticaram atos de terrorismo por exemplo.³⁹⁸

Em relação à judicialização das questões migratórias os migrantes são titulares de direitos fundamentais reconhecidos pela doutrina e pelo STF, e caso esses sejam transgredidos esses indivíduos poderão buscar a tutela jurisdicional.³⁹⁹

Percebe-se que apesar dos avanços da nova Lei de Migração, uma reforma da Lei do Refúgio seria adequada para que as competências do Comitê Nacional dos Refugiados (CONARE) ampliem-se e abarquem os direitos dos apátridas.⁴⁰⁰

4.5 (DES) CRIMINALIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE MIGRATÓRIA

A nova legislação buscou não criminalizar aqueles migrantes que estivessem irregulares no país, conforme o artigo 3º, III da lei em tela:⁴⁰¹

Art. 3o A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

III - não criminalização da migração.⁴⁰²

³⁹⁸ GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 04, vol. 09, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

³⁹⁹ MOREIRA, Thiago Oliveira. A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. In: MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da contemporaneidade, 2019.

⁴⁰⁰ BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. Brasília: **Revista de Direito Internacional da Uniceub**, v.14, n. 02, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>>. Acesso em 11 out. 2019.

⁴⁰¹ ANSELMO, Marcio Adriano. Crimigração: A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p143.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁰² BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 6 set. 2019.

Não restam os tipos penais previstos no Estatuto do Estrangeiro como crimes “próprios do estrangeiro”, haja vista que Estatuto do Estrangeiro traz nos artigos 106 e 107, conjuntamente com o artigo 125, XI, um rol de crimes próprios, que exigem que o sujeito seja “estrangeiro” para ser responsabilizado:⁴⁰³

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

XI - infringir o disposto no artigo 106 ou 107:

⁴⁰³ ANSELMO, Marcio Adriano. Crimigração: A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p143.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e expulsão.⁴⁰⁴

Pela leitura do artigo 106, se percebe nos incisos I a VI e VIII as restrições de algumas profissões em relação aos estrangeiros, por exemplo a vedação para que o estrangeiro exerça a profissão como “prático de barras, portos, rios, lagos e canais” (inciso VIII), contrariando o direito de liberdade de exercício de profissão ou trabalho.⁴⁰⁵

Por outro lado, o inciso VII, do art. 106, contraria a plena liberdade de associação já que proíbe ao estrangeiro “a administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada”.⁴⁰⁶

Os incisos IX e X do artigo 106 violam, o direito de liberdade de comunicação ao vedar que estrangeiro mantenha ou opere aparelho de radiodifusão e o direito de liberdade religiosa e de assistência em estabelecimentos de internação coletiva ao vedar ao estrangeiro que preste assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.⁴⁰⁷

O artigo 107 viola os direitos de reunião e liberdade de expressão no que tange a vedar ao estrangeiro o exercício de atividade política não podendo este organizar desfiles, comícios e reuniões pra fins políticos e nem criar, organizar e nem mesmo manter sociedade ou entidades de caráter político.⁴⁰⁸

Conclui-se que a jovem legislação trouxe uma “descriminalização” da condição de irregularidade do migrante, não existindo mais os tipos penais previstos na Lei 6.815/80.⁴⁰⁹

⁴⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 06 de setembro de 2019.

⁴⁰⁵ ANSELMO, Marcio Adriano. Crimigração: A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p143.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁰⁶ ANSELMO, Marcio Adriano. Crimigração: A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p143.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁰⁷ ANSELMO, Marcio Adriano. Crimigração: A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p143.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁰⁸ ANSELMO, Marcio Adriano. Crimigração: A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p143.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

⁴⁰⁹ ANSELMO, Marcio Adriano. Crimigração: A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p143.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto ao longo do presente trabalho, é possível analisar que vários motivos impulsionam as migrações, como as crises econômicas, dissoluções dos Estados, conflitos armados, catástrofes ambientais, fome, a busca por melhores condições de vida. Em virtude disso, o número de migrantes, refugiados, apátridas tem aumentado significativamente.

Desse modo, buscou-se percorrer pelo cenário atual dos migrantes no Brasil e a consagração pelo direito brasileiro da dignidade da pessoa humana como fundamento basilar do Estado.

Essa consagração foi prevista com a edição da Lei de Migração (13.445/17) em consonância com o princípio da não indiferença para a proteção das pessoas em situação migratória.

Evidencia-se que uma lei que consagra os direitos dos não-nacionais e dos estrangeiros como sujeitos de direitos demonstra um avanço no que tange à concretização de direitos fundamentais.

Para isso, compreendeu-se que houve a transição do modelo do Estatuto do Estrangeiro, baseado na ideia de segurança nacional, defesa do trabalhador nacional e priorização dos interesses socioeconômicos do país para o modelo da Lei de Migração que é basilar para a proteção de direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

Finalmente, fez-se uma análise comparativa entre as normas (Estatuto do Estrangeiro e Lei de Migração) e auferiu-se as vantagens da Lei 13.445/17.

A nova lei traz o Brasil como defensor dos direitos dos não-nacionais conferindo prerrogativas que eram conferidas apenas para os nacionais.

Dentre as mudanças trazidas pela Lei de Migração estão a descriminalização por razões migratórias, a legalização dos processos migratórios, além de direitos que anteriormente não eram garantidos aos migrantes.

Fazendo-se um comparativo entre a ultrapassada Lei 6.815/80 e a Lei 13.445/17 percebe-se que a nova legislação trouxe garantias não previstas anteriormente, tais

como o estabelecimento de regularizações migratórias com procedimentos mais rápidos e acessíveis, a garantia da não discriminação da situação migratória, a não criminalização das migrações não detendo o migrante de ingressar no país e recursos efetivos sobre as decisões que violem os direitos dos migrantes com a possibilidade de ampla defesa e contraditório.

Também são trazidos a inclusão social e laboral do migrante.

A superação da doutrina da segurança nacional e defesa do trabalhador nacional foi essencial para consagrar tais direitos visto que o imigrante não é mais visto como uma ameaça à segurança do país e nem posto a margem da sociedade.

Ademais, o Princípio do *non-refoulement* apresenta-se como uma norma inderrogável, em que o migrante apátrida ou refugiado não vai ser devolvido para o país onde houve a violação de direitos e onde sua vida pode ser ameaçada.

Entre as conquistas alcançadas com a nova lei, a mesma separa as figuras do imigrante temporários ou permanentes, dos emigrantes que são os brasileiros residentes no exterior, visitantes de curta duração e os apátridas acolhendo as pessoas sem nacionalidade.

Os princípios da política migratória brasileira foram modificados em relação ao antigo Estatuto e hoje são priorizados: o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação, a promoção de entrada regular e de regularização documental, a acolhida humanitária, o reconhecimento acadêmico dos migrantes e do exercício profissional no Brasil, dentre outros.

Ademais, são estabelecidas as garantias aos migrantes, como o direito à liberdade de circulação em território nacional, direito à reunião familiar do migrante, direito de transferir rendas e economias pessoais a outro país, direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos.

A “descriminalização” das migrações é percebida quando se observa que não restam os tipos penais previstos na Lei 6.815/80 como crimes “próprios do estrangeiro”, previstos nos artigos 106 e 107, 125, XI, que exigiam que o sujeito fosse “estrangeiro” para ser responsabilizado.

Enfim, a legalização das migrações é prevista já que os procedimentos são menos burocráticos, inclusive com a autorização de residência mediante registro, ao visitante,

ao imigrante ou residente fronteiriço, sendo esta previsão inexistente no Estatuto do Estrangeiro.

Dito isso, apesar da lei buscar uma abertura maior para o recebimento de imigrantes, esta também traz limitações de entrada para garantir a segurança nacional.

Para isso, não se concede a possibilidade de residência à pessoa que praticou ato de terrorismo, a pessoa condenada criminalmente por sentença transitada em julgado, crimes contra humanidade por exemplo.

O Estatuto do Estrangeiro previa para os migrantes possuidores de vistos oficial, de cortesia e diplomático um registro separado e esse tinha que ser feito no Ministério das Relações Exteriores caso a permanência no país fosse maior que 90 dias.

A lei atual abre lacuna para uma possível criação do registro único do migrante, visto que deixa a mercê do regulamento a identificação civil e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos oficial, de cortesia e diplomático.

Enfim, se percebe que a Lei 13.445/17 trouxe avanços significativos, dentre os quais a promoção da entrada regular e da regularização como princípio, com isenção de taxas e documentos para imigrantes carentes, assim como os diferentes tipos de visto, dentre eles o temporário, concedido, em caso de acolhida humanitária a apátridas ou migrantes de qualquer país em caso de grave violação dos direitos humanos.

Conclui-se que houve a instauração de políticas públicas de acesso igualitário à educação, assistência jurídica, trabalho, moradia para os migrantes assim como a consagração da posição do migrante no cenário nacional e a delimitação dos seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. Senado aprova projeto da nova Lei de Migração, que segue para sanção presidencial. **Congresso em Foco**. 18 abr. 2017. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/senado-aprova-projeto-da-nova-lei-de-migracao-quesegue-para-sancao-presidencial/>>. Acesso em: 10 set. 2019
- ALMEIDA, G. A. de. (2000). A Lei n. 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações. **Revista da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 95, 373-383. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67475>>. Acesso em: 11 out. 2019.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Haiti: eight months after the earthquake**. Out. 2010. Disponível em: <<http://reliefweb.int/taxonomy/term/5727>>. Acesso em: 09 set. 2019.
- _____. **“Refugiados” e “migrantes”**: perguntas frequentes. 22 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 07 set. 2019.
- _____. **Apátridas**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- _____. **Global trends 2017**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-2017-media#_ga=2.20219131.254671944.1553067335-202903205.1553067335>. Acesso em: 19 mar. 2019.
- _____. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado**. Lisboa: ACNUR, 1996.
- _____. **Manual de proteção aos apátridas**. Genebra, 2014. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_ap%C3%A1tridas.pdf> Acesso em: 30 out. 2019.
- _____. **REFUGIADOS**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado. (2017). A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Revista Justiça Do Direito**, 31(2), Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147>>. Acesso em: 11 out. 2019.
- AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado; ALLGAYER, Cristiane Batista Arrua. O brasileiro como estrangeiro: a política migratória brasileira para emigrantes. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 33, p. 257-285, nov. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.12.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.
- ANSELMO, Marcio Adriano. Crimigração: A criminalização do estrangeiro no Brasil e seus efeitos. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan./mar. 2013.

Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p143.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

ASSIS, Glaucia de Oliveira. Nova Lei de Migração no Brasil: Avanços e Desafios. In: BAENINGER, Rosana *et alii*. **Migrações Sul-Sul**. 2 ed. Campinas, SP: Nepo/Unicamp, 2018.

BAALBAKI, Sérgio. O Estado, o povo e a soberania. **Revista Jus Navigandi**, ano 10, n. 759, ago./2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7045>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BARROSO, Márcia Regina Castro; Pessanha, Elina Gonçalves. A Imigração no Direito Internacional do Trabalho. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v.17(32); 101-115, jan./jun. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BEGNINI, Isadora Meneghel; VARGAS, Fábio Aristimunho. Nova legislação migratória: o estrangeiro como pessoa de direitos. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil: o tratamento jurídico dos refugiados e apátridas. **Revista de informação legislativa**, v. 53, n. 209, jan./mar. 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p7. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. O tratamento do apátrida na nova lei de migração: entre avanços e retrocessos. Brasília: **Revista de Direito Internacional da Uniceub**, v.14, n.2, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4619>. Acesso em: 11 out. 2019.

BÓGUS, L; FABIANO, M L A. O Brasil como destino das migrações internacionais recentes: novas relações, possibilidades e desafios. **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP**, n. 18, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/issue/view/1664>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BOHM, Thais. **Nova lei regula situação de estrangeiros no país**. **Senado notícias**, n. 618, 28 nov. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-regula-situacao-de-estrangeiros-no-pais>. Acesso em: 9 set. 2019.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de direito internacional público e direito comunitário**. 1 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ. 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa de 1988**. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. 22 nov. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF. 20 nov. 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9199-20-novembro-2017-785772-publicacaooriginal-154263-pe.html>>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a lei de migração. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei nº 6.815**, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. 19 ago. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Ministério da Justiça. **Manual de extradição**. 2012. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/medidas-compulsorias/manualextradicao_1.pdf >. Acesso em: 06 mai. 2019.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Perda da nacionalidade**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/perda-da-nacionalidade>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. Presidência da República. **Mensagem nº 163**, de 24 de maio de 2017. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 288, de 2013 (nº 2.516/15 na Câmara dos Deputados), que “Institui a Lei de Migração”. Brasília, DF. 24 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Msg/VEP-163.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

CARTAXO, Mariana Andrade. **A nacionalidade revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf> >. Acesso em: 02 jun. 2019.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CASAGRANDE, M. M. Procedimentos para determinação de apatridia e processos de naturalização simplificados: a migração como solução de proteção?

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CASTRO, Emília Lana de Freitas; XAVIER JUNIOR, Ely Caetano. A nova lei de migração na interseção do Direito Administrativo, dos Direitos Humanos e do Direito

Internacional Privado. *In.*: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

CENCI, Elve Miguel; DE LIMA, Ianara Cardoso. **A cidadania do direito internacional na era das migrações**: Direito Internacional em expansão. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

CORRÊA, Maxilene Soares; OLIVEIRA, Raphael de Almeida Lôbo. Apontamentos sobre o fenômeno jurídico da apatridia no Brasil e no mundo contemporâneo. **Revista Jus Navigandi**, ano 17, n. 3445, dez./2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23175>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo**: para uma teoria da cidadania. São Paulo: Loyola, 2005.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Do estado e do povo: sócio-arqueologia de um saber e de uma realidade. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v.6, n. 1, mai./2018. Disponível em <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3534/pdf>> Acesso em: 06 mai. 2019.

DIAS, Hamana Karlla Gomes; AMARO, Hérica Rodrigues do Nascimento. Concessão de asilo político no Brasil: respeito às normas de Direito Internacional ou conveniência diplomática? **Revista Jus Navigandi**, ano 15, n. 2533, jun./2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14997>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

DOS SANTOS, Luan Felipe; ASSUNÇÃO, Thiago. **Política de migração brasileira**: o que esperar de uma política respaldada no Estatuto do Estrangeiro de 1980? Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/12_LF.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da doutrina de segurança nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. **Revista Antíteses**, vol. 02, n. 04, jul./dez. 2009.

FERNANDES, Duval Magalhães; DE SÁ, Patrícia Rodrigues Costa. O Brasil no mapa da migração: aspectos históricos e atuais. *In.*: JUBILUT, Líliliana Lyra; FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias; LOPES, Rachel de Oliveira (orgs.). **Migrantes forçados** – conceitos e contextos. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.

GARCIA, Eugênio Vargas. Questões estratégicas e de segurança internacional: a marca do tempo e a força histórica da mudança. **Revista brasileira de política internacional**, vol. 41, 1988. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 out. 2019.

GODOY, Gabriel G. de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária. In RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2011.

GOMES, Joséli Fiorin. A nova lei de migração brasileira em cheque: exame dos avanços face ao Estatuto do Estrangeiro e das dificuldades decorrentes dos vetos presidenciais. *In.*: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, n. 04, vol. 09, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>> Acesso em: 06 mai. 2019.

KENICKE, Pedro Henrique Gallotti. **O estatuto do estrangeiro e a lei de migrações**: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42884/R%20-%20D%20-%20PEDRO%20HENRIQUE%20GALLOTTI%20KENICKE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

LIMA, Fernanda Da Silva. Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da Opinião Consultiva nº 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, jan./2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8303>>. Acesso em: 25 out. 2019.

LOPES, C. M. S. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

MAHLKE, Helisane. **A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre refúgio e sua repercussão sobre o sistema de proteção aos refugiados no Brasil**. Disponível em: <https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%A2ncia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%BAgio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_>. Acesso em: 25 out. 2019.

MARTINATTI, F. B.; Rossi, A. C. S. (2017). Espaço conector no aeroporto internacional de Guarulhos: o campo que excepciona os Direitos Humanos, sob a luz da nova lei de migração (lei nº 13.445/17). **Revista Juris Poesis**, vol. 20, n. 24, 2017, p. 64-87. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/4469/2054>>. Acesso em: 10 out. 2019.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século XXI. **Revista Perspec**, 2005, vol. 19, n. 03.

MARTINS, José de Souza. **A imigração espanhola para o Brasil e a formação da força-de-trabalho na economia cafeeira: 1880-1930**.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Mendes, Gilmar. Direito de nacionalidade e regime jurídico do estrangeiro. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, nº 01, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/592/69>>. Acesso em: 06 set. 2019.

MENEGUETTI, Luciano Pereira; RODRIGUES, Natália Parolari. A influência dos tratados internacionais de direitos humanos na elaboração de uma lei de migrações

para o Brasil: uma mudança de paradigma que vai do estrangeiro ao imigrante, pessoa humana. **Direito Internacional em expansão**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

MOREIRA, Júlia Bertino. A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, 4(7), 57-76. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81791>> Acesso em: 29 ago. 2019.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (necessária) concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira. In.: MENEZES, Wagner. **Direito Internacional em Expansão**. Vol. XIII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Migrações internacionais e políticas migratórias no Brasil. **Cadernos OBMigra**, vol. 01, n. 03. Disponível em: <https://www.academia.edu/16697442/Migra%C3%A7%C3%B5es_internacionais_e_pol%C3%ADticas_migrat%C3%B3rias_no_Brasil>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos populares**, vol. 34, n. 01, apr./2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01023-0982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 28 jul. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-15-direito-a-nacionalidade/>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

PATARRA, N. L. Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 03, jul./set. 2005.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do *non-refoulement*, sua natureza *jus cogens* e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista interdisciplinar da mobilidade urbana**, vol. 16, n. 31, 2008. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=407042009052>>. Acesso em: 14 out. 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. O que é cidadania? **Revista Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>>. Acesso em 02 jun. 2019.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A cooperação jurídica internacional no novo código de processo civil. **Revista CEJ**, ano XIX, n. 67, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Reuniao-6-Leitura-complementar.pdf>> Acesso em: 06 mai. 2019.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Procedimentos para Determinação de Apatridia e Processos de Naturalização Simplificados: a migração como solução de proteção? **Migrantes forçados** – conceitos e contextos. Disponível em: <https://www.academia.edu/37180871/Procedimentos_para_Determina%C3%A7%C>

3%A3o_de_Apatridia_e_Processos_de_Naturaliza%C3%A7%C3%A3o_Simplificado_s_a_migra%C3%A7%C3%A3o_como_solu%C3%A7%C3%A3o_de_prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 out. 2019.

QUINTAS, Ana Isabel. **O equilíbrio entre o princípio do *non-refoulement* e as cláusulas de exclusão do Estatuto do Refugiado: análise jurisprudencial.** Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito da Universidade de Minho, Minho, 2012. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/28417/1/Ana%20Isabel%20Soares%20Quintas.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, mai./2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>. Acesso em: 27 ago. 2019.

REIS, Rossana Rocha. A política do Brasil para as migrações internacionais. **Revista Contexto Internacional**, vol. 33, n. 1, jan./jun. 2011.

RÉMOND, René. O movimento das nacionalidades. *In: O Século XIX*. São Paulo Cultrix, 1993.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Sarita Bassan; PEREIRA, Luciano Meneghetti. A proteção dos direitos humanos dos migrantes no Brasil: breves considerações sobre o projeto de lei n. 2.516/2015 e o Estatuto do Estrangeiro. *In: Revista Juris UniToledo*, vol. 02, n. 02, p. 74-89, abr./jun.2017.

SAMPAIO, Vinícius de Lima. **Apatridia no Brasil: a evolução do ordenamento jurídico nacional no tratamento dos apátridas**. 2017.

SEVERO, Fabiana Galera. O procedimento de solicitação de refúgio no Brasil à luz da proteção internacional dos direitos humanos. *In: Revista da Defensoria Pública da União*, n. 08, jan./dez. 2015.

SILVA, Daniel Neves. O que foi o tenentismo? **Revista Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-tenentismo.htm>>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

SILVA, Patrick Vasconcelos da; VOLPON, Fernanda Torres. A Lei de Migração e os vetos presidenciais no âmbito da naturalização ordinária. *In: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (Coords.) Migrações Fronteiriças*. Campinas: UNICAMP, 2018.

SOUSA, Thaysa Pereira de. **Nacionalidade brasileira: hipóteses de aquisição, perda e reaquisição**. 24 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590062&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

SPRANDEL, Marcia Anita. **Políticas migratórias no Brasil do século XXI**. São Paulo.

_____. Migração e crime: a lei 6.815 de 1980. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Urbana**, ano XXIII, n. 45, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2019.

UEBEL, R.; RÜCKERT, A. Aspectos gerais da dinâmica imigratória no Brasil no século XXI. **Revue franco-brésilienne de géographie**, vol. 01, nº 31, 2017.

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. **Revista de Direito Internacional**, vol. 14, n. 02, 2017.

VILELA, Pedro Rafael. Brasil reconhece a condição do apátrida pela primeira vez na história. **Agência Brasil**. 25 jun. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-06/brasil-reconhece-condicao-de-apatrida-pela-primeira-vez-na-historia>>. Acesso em: 03 jun. 2019.